

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE
CURSO DE DIREITO

ELMIR LOURINHO FORMIGOSA JÚNIOR

**A APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA, LC. 135/2010, NAS ELEIÇÕES
MUNICIPAIS DE 2012 E SUA REPERCUSSÃO NOS TRIBUNAIS.**

ARAGUAINA
2013

ELMIR LOURINHO FORMIGOSA JÚNIOR

**“A APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE
2012 E SUA REPERCUSSÃO NOS TRIBUNAIS”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito
parcial à obtenção
de grau de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Eleitoral

Orientador Prof.: Sérgio dos Reis Júnior Ferradoza

ARAGUAINA
2012

ELMIR LOURINHO FORMIGOSA JÚNIOR

**A APLICABILIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE
2012 E SUA REPERCUSSÃO NOS TRIBUNAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: _____ de _____ de 2013.

Prof. Daniel Cervantes Angulo Vilarinho
Coordenador de Curso

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Prof. Direito Sérgio dos Reis Júnior Ferradoza
Orientador

Prof. Jorge Palma de Almeida Fernandes
Examinador

Prof.^a Daíse Alves
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos os meus protetores que através da força espiritual, me ajudaram a superar as dificuldades encontradas no caminho me concedendo forças para vencer todas as dificuldades. E conseguir mais uma conquista ao concluir este trabalho. Para que a concretização deste estudo se efetivasse: agradeço às inúmeras pessoas que foram incentivadoras neste processo e seus ensinamentos serão a partir de agora essenciais em minha caminhada pessoal e profissional.

A meus pais, que sempre me ajudaram e acreditaram, estando ao meu lado dando conforto e carinho para as horas mais escuras e difíceis dessa caminhada.

Aos colegas e queridos amigos de curso que engrandeceram, colaboraram , compartilharam comigo seus conhecimentos e me ajudaram quando precisei de auxílio para vencer mais essa etapa de minha vida.

Aos professores mestres e doutores que com sua dedicação e empenho repassaram seus conhecimentos, fazendo que meu desenvolvimento fosse o melhor possível.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram ou torceram pela concretização deste trabalho.

Então, por estes extraordinários exemplos, expresso meus reais agradecimentos.

Nem Jesus Cristo, quando veio à Terra, se propôs resolver o problema particular de alguém. Ele se limitou a nos ensinar o caminho, que necessitamos palmilhar por nós mesmos.

Chico Xavier.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade demonstrar importância que a lei da ficha limpa, da LC.135/2010, conquistada pela participação popular, trouxe aos brasileiros com uma possível modificação na política brasileira. Mostramos a participação das organizações civis e sua mobilização para conseguir essa importante conquista, destacando a movimentação de todos que tiveram seus direitos atingidos pela lei ao impetrarem diversas ações como ADIN e ADCs no STF, as controvérsias jurídicas que surgiram nos tribunais superiores com a nova lei e sua aplicação nos casos julgados nas eleições de 2010 e 2012. Analisamos e confrontamos as diversas jurisprudências geradas nas eleições gerais de 2010 e nas eleições municipais de 2012, nos julgamentos dos recursos impetrados pelos candidatos barrados pela nova lei, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, reportando os votos dos ministros que divergiram em questões de importância constitucional. Os tribunais foram chamados pelos dois lados que tinham opiniões opostas sobre a aplicação da nova lei, a Corte Eleitoral no início, em 2010, teve o entendimento de aplicação imediata da nova lei utilizando uma decisão anterior em um caso similar, mas que foi modificada pelo julgamento de recurso impetrado no STF, e em pouco tempo, outro entendimento agora contrário à aplicação imediata da nova lei, foi decidido pelos Ministros da Corte Superior Federal fato esse que desagradou todos que lutaram pela aprovação da nova lei. Novamente nossa Corte Máxima foi chamada a se manifestar sobre a nova lei nas eleições de 2012, agora confirmando sua total aplicação para o deferimento de candidaturas para as novas eleições. As novas regras e condições de inelegibilidades criadas pela LC 135/2010, teve sua aplicação contida nas eleições de 2010, já que o STF entendeu que naquele ano ela infringiria comando constitucional da anualidade eleitoral, mas ela foi decisiva nas eleições de 2012 ao barrar inúmeros candidatos que não estavam em condições legais e morais para concorrer aos cargos eletivos, mas a sociedade tem que se manter alerta e verificar se realmente a Lei da Ficha limpa manterá seu objetivo de barrar candidatos fichas sujas ou se candidatos ímprobos conseguiram burlar a norma legal e conseguir seu intento de se eleger e administrar a máquina pública sem nenhuma condição moral para tanto. Toda essa movimentação no mundo jurídico é porque nossa população anseia por mais

seriedade na política com o compromisso com o bem estar da sociedade, mas só atingiremos esses objetivos com pessoas honestas e interessadas ocupando os postos de representantes do povo.

Palavras-chave: Ação popular, Controle de constitucionalidade, Indeferimento de candidaturas, Inelegibilidades, Lei Complementar 135/2010.

ABSTRACT

The present work is intended to demonstrate the importance that the law of clean record, the LC.135/2010, won by popular participation, brought to Brazil with a possible change in Brazilian politics. We show the participation of civil society organizations and their mobilization to achieve this important achievement, highlighting the movement of all who had their direct hit by the law impetrated various actions such as ADCs and ADIN in the STF, the legal controversies that have arisen in the courts with the new law and its application in cases tried in the elections of 2010 and 2012. Analyze and confront the various jurisprudence generated lawful general elections in 2010 and municipal elections of 2012, the trials of appeals filed by candidates barred by the new law, the Superior Electoral Court and the Supreme Court, reporting the votes of ministers differed on issues of constitutional importance. The courts have been called by the two sides had opposing views on the implementation of the new law, the Electoral Court at the beginning, in 2010, had an understanding of the immediate application of the new law using an earlier decision in a similar case, but that was modified by judgment of appeal filed in the Supreme Court, and before long, another understanding now contrary to the immediate application of the new law, it was decided by the ministers of the Superior Court a fact that displeased all who fought for the passage of the new law. Again our High Court was asked to issue an opinion on the new law in the 2012 elections, now confirming your complete application for the approval of applications for new elections. The new rules and conditions of ineligibility created by LC 135/2010, its application was contained in the 2010 elections, as the Supreme Court held that in that year it would violate constitutional command of the annual nature of elections, but it was decisive in the 2012 elections by barring numerous candidates who were not in the legal and moral to compete for elected office, but society has to be alert and make sure that it clears the Record Law maintain their goal of barring candidates plugs dirty or candidates evaded the legal standard achieve their goal of electing public and manage the machine with no moral standing to do so. All this movement in the legal world is because our population craves more seriously in politics with the commitment to the welfare of society, but only achieves these goals with honest and interested occupying the posts of people's representatives.

Keywords: popular action, control constitutionality, Rejection of applications, ineligibility, Complementary Law 135.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRACCI – Articulação Brasileira Contra Corrupção e Impunidade

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AG.REG. – Agravo Regimental

Agr - Agravo

CF – Constituição Federal

CNBB – Conferência nacional dos bispos do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

DJE – Diário da justiça Eleitoral

LC – Lei complementar

MCCE – Movimento contra corrupção eleitoral

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organizações das Nações Unidas

PA - Pará

PGR – Procurado Geral da República

PL – Projeto de lei

PPS – Partido Popular Socialistas

RE – Recurso Eleitoral

RJ – Rio de Janeiro

RO – Recurso Ordinário

STF- Supremo Tribunal Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	O MOVIMENTO POPULAR PARA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI .	15
2.1	Iniciativa popular.....	17
2.2	As organizações civis participantes da mobilização nacional	18
2.3	Inelegibilidades e elegibilidade implícita	20
3	INÍCIO DA DISCUSSÃO SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA.....	24
3.1	Breve entendimento sobre presunção de inocência	25
3.2	Caso Eurico Miranda	29
3.3	Caso dos sanguessugas	32
4.	A LEI DA FICHA LIMPA LC 135/2010.....	35
4.1	Pesquisa sobre o entendimento popular sobre a lei da ficha limpa..	35
4.2.	O julgamento de constitucionalidade da LC 135/2010.....	37
4.3	A aplicabilidade da lc 135/2010 pelo STF em 2010.....	38
4.3.1	<i>RE. 630.147 – recurso de Joaquim Roriz</i>	<i>39</i>
4.3.2	<i>RE 631.102 – recurso de Jader Barbalho</i>	<i>42</i>
4.3.3	<i>RE 633.703 – recurso de Leonidio Bouças</i>	<i>43</i>
4.4	A constitucionalidade da lei pelo STF.....	44
4.5	As controvérsias do julgado entre os Ministros do STF	45
4.6	A repercussão no TSE	51
4.7	Jurisprudências atuais sobre a LC 135/2010.....	58
4.7.1	<i>Aplicação da lei no indeferimento de candidaturas nas eleições municipais de 2012 não fere a presunção de inocência.....</i>	<i>60</i>
5	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	65
	ANEXO A – Lei da Ficha Limpa	69

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2010 foi aprovada uma mudança na LC 64/90, pela lei LC.135/2010, que configurava com maior abrangência a definição de crimes eleitorais e suas punições legais.

A criação da nova lei foi uma vitória dos movimentos de iniciativa popular que conseguiram arregimentar mais de 1 milhão de assinaturas para propor essa nova lei ao congresso nacional. Houve no início da vigência da LC 135/2010 uma divergência constitucional se a nova lei não feria o princípio da presunção de inocência protegida pela Constituição Federal, dúvida que foi resolvida pelos nossos tribunais superiores.

Logo em seguida surgiu a dúvida na aplicação lei da ficha limpa, LC 135/2010, se a mesma poderia ser aplicada às eleições daquele ano de 2010, no início o TSE entendeu que ela poderia ser aplicada de imediato fato que gerou outra divergência nos tribunais. Motivo que obrigou candidatos a cargos eletivos a impetrarem ações no Supremo Tribunal Federal para tentar reverter o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse julgamento houve grande divergência nos entendimentos dos Ministros da nossa Corte Máxima, ficando a Corte dividida sobre sua aplicação naquelas eleições. Mas o STF acabou decidindo depois que sua vigência seria apenas para as eleições de 2012, não sendo possível sua aplicação às Eleições de 2010, conforme decisões nos RE 630.147/DF e RE 631.102/PA, que a lei nesse caso deveria cumprir o princípio da anuidade eleitoral, ou seja, só poderia entrar em vigor um ano depois de sua promulgação. Fato que causou grande descontentamento dos movimentos da sociedade civil idealizadores da mudança nas regras de inelegibilidades para as eleições brasileiras

Mesmo com essa decisão pelo STF, ainda houve outros julgados com referência a LC 135/2010, mas agora para confirmar sua constitucionalidade para às eleições de 2012, retirando qualquer dúvida sobre sua legalidade constitucional.

Para elucidar todo o assunto acima tratado, utilizaremos suporte doutrinário, livros de direito eleitoral e de direito constitucional. A internet, que disponibiliza grande número de informações diariamente foi bastante utilizada para demonstrar os fatos citados ao longo da monografia, seja pelos artigos sobre as alterações na Lei das Inelegibilidades divulgados por doutrinadores especializados ou de

informações veiculadas apenas pelos sites das organizações e entidades envolvidas com os assuntos tratados, grande parte da fundamentação teórica que trata do tema da LC. 135/2010 está nas novas jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2010 a 2012.

No estudo da legislação, bibliografias e publicações em sites da Internet tentaremos mostrar a mudança na Lei Complementar 64/90, a Lei das Inelegibilidades, pela Lei Complementar 135/2010, que instituiu novas hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14, da Constituição Federal, fato esse que mudou os perfis dos novos candidatos a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2012.

Durante o trabalho serão analisadas as disposições da aplicação legal da LC nº 135/2010, propondo buscar e clarear as interpretações legais expondo pontos de vista diferenciados.

Faremos uma análise dos institutos análogos presentes no Direito Constitucional e no Direito Eleitoral que tratem do tema abordado, assim como as demais matérias jurídicas que por ventura possam contribuir para o fato que causou grande descontentamento dos movimentos da sociedade civil idealizadores da mudança nas regras de inelegibilidades para as eleições brasileiras.

2 O MOVIMENTO POPULAR PARA A CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Durante muitos anos os cidadãos brasileiros ficaram sem muita opção ao escolher nossos dirigentes políticos, sem conhecer de verdade seu passado, se o candidato era pessoa desonesta, que estava tentando apenas usar seu cargo público para continuar desviando recursos da maquina pública em proveito próprio, ou se era pessoa, que tinha uma conduta proba tanto em sua vida particular, como pública, essa é a importância de se analisar a vida pregressa dos candidatos às eleições.

Quase todo dia temos noticias de algum escândalo ocorrendo em nosso País e na maioria das vezes são pessoas ligadas ao Estado que perpetraram esses escândalos relacionados com desvios de verbas, principalmente na área da administração pública, seja municipal, estadual ou federal. As investigações relacionadas a esse fatos recebem apelidos curiosos das autoridades policiais tipo “mensalão”, “máfia das ambulâncias”, “máfia da merenda escolar” e muitos outros.

As investigações desses desvios causam espanto; não são raras as vezes, para não dizer o contrário, que em sua maioria, os envolvidos com cargos políticos responderam a processos nas respectivas casas legislativas – Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional - que culminaram em votação secreta nas comissões de ética sem terem qualquer tipo de sanção, e quando os processos chegam ao Ministério Público, remetidos pelo legislativo ou pela policia judiciaria, com objetivo do Poder Judiciário fazer valer a lei, no caso dos ilícitos configurados como crime.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça informou que grande parte dos processos prescreve antes dos fatos serem julgados pelos tribunais responsáveis de acordo com a pesquisa, realizada pelo CNJ, foram milhares, cerca de 2.918 ações e procedimentos penais por corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, e por isso, não houve punições. Os processos eram por vários tipos de crimes atribuídos a autoridades com direito a foro especial na Justiça Estadual e na Justiça Federal e ainda existem mais 25.799 ações de natureza semelhantes a serem julgados, processos relativos diversas ilegalidades, de acordo com o site do Portal de noticias do CNJ divulgador da pesquisa.

Nesse cenário com poucas perspectivas de melhoras só restava a sociedade organizada buscar outro modo para tentar impedir que essas pessoas conseguissem um cargo público qualquer que seja a esfera administrativa. Assim foi feito com o endurecimento da norma legal no projeto de lei de iniciativa popular 518/2009.

O projeto de lei que deu origem a LC 135/2010 foi idealizado por um grande movimento popular, organizado pela sociedade civil, de acordo com MCCE, que vislumbrava a melhor qualidade moral e ética de candidatos para concorrer aos cargos eletivos de nossa nação.

A proteção do patrimônio público pressupõe o respeito aos princípios da administração pública, como moralidade, legalidade, impessoalidade, valores constitucionais do art.37 da CF/88, com força normativa e norte de interpretação de todo o sistema jurídico pátrio. A corrupção administrativa está umbilicalmente ligada à corrupção eleitoral. Um é causa e efeito do outro constitui uma grave doença a ser extirpada do nosso país, pois é certo, como já se disse que **OU O BRASIL ACABA A CORRUPÇÃO OU A CORRUPÇÃO ACABA COM O PAIS.** (grifos do original).CAVALCANTE JÚNIOR. 2010. p.13.

A mudança ocorrida na Lei Eleitoral para a candidatura de políticos aos cargos eletivos para as Eleições deve-se a aprovação da Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 135/2010, a lei que contou com o apoio de 1.604.815 pessoas, segundo o site do MMCE, que atinge atos e crimes praticados no passado, antes de sua sanção pelo Congresso Nacional em 2010.

O projeto de iniciativa popular da Lei da Ficha Limpa foi um movimento que surgiu da arrecimação de assinaturas feita por entidades de classes e da sociedade civil organizada, como o Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE), Ministério Público Federal, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outras organizações que buscavam melhorar a perfil moral dos pretensos candidatos a cargos eletivos.

Para isso, foi elaborado um Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre a vida pregressa dos candidatos com o objetivo de tornar mais rígidos os critérios de quem não teria capacidade moral e ética de poder se candidatar - critérios de inelegibilidade, o projeto de Lei Popular nº 518.

Senão fosse pelo apoio de entidades como a OAB e de juristas renomados do quilate de Cavalcante Júnior, Furtado Coêlho e Marlon Reis, o projeto não teria a credibilidade que o fez ser respeitado e ter o apoio dos brasileiros. O que no início era um grande movimento de iniciativa popular de colheita nas ruas e na internet, se transformou numa rara unanimidade inteligente. (CAVALCANTE JÚNIOR. 2010 pag.7).

Nessa luta contra a corrupção fez com que os cidadãos fizessem uso de seu direito expresso no Art.14. III, da Constituição Federal, que regula o exercício da iniciativa popular na proposição de leis ao Congresso Nacional.

Durante o período de vários meses o projeto Ficha Limpa circulou pelas capitais de todo nosso País, e nesse percurso foram coletadas mais de 1,6 milhões de assinaturas em seu favor — o que corresponde a +1% dos eleitores brasileiros. No dia 29 de setembro de 2009 em uma cerimônia com representantes do movimento foi entregue ao presidente do Congresso Nacional o projeto de lei com todas as assinaturas coletadas, site do MCCE, 2010.

O MCCE, a ABRACCI, e várias outras entidades sociais, acompanharam a votação e a aprovação do projeto de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e finalmente, no dia 4 de junho de 2010, foi sancionada, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Complementar n°. 135/2010, que alterou a LC 64/90 que prevê novas regras de inelegibilidade para candidatos a cargos eletivos no Brasil.

2.1 Iniciativa popular

A possibilidade de o povo participar diretamente na criação legislativa foi amplamente reconhecida na Constituição brasileira de 1988. A iniciativa popular legislativa é um destes instrumentos. Por meio deste instituto um grupo de cidadãos pode elaborar um projeto de lei e apresentá-lo ao Poder Legislativo, mediante o cumprimento de certos requisitos.

A sociedade brasileira passou a ter o direito constitucional de intervir de diferentes maneiras em assuntos do Poder Executivo, como por meio dos conselhos gestores e orçamentos participativos, e do Poder Legislativo, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

À institucionalização legal desses mecanismos constitucionais de participação popular, seguiu, durante os anos de 1990, a proliferação de inúmeras entidades não governamentais (ONGs), que marcaram uma nova forma de organização social, com atuação mais presente em vários segmentos da sociedade e com capacidade de interagir em diferentes setores estatais.

Esses acontecimentos, somados às outras medidas adotadas pelos órgãos governamentais, na última década, para disponibilizarem todas as informações sobre as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos e, assim, conferir mais transparência às ações governamentais, denotaram em um aumento do grau de informação e de organização da sociedade civil brasileira.

A Constituição Federal prevê a iniciativa popular que seria a apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional desde que, entre outras condições, apresente as assinaturas de 1% de todos os eleitores do Brasil em 5 estados pelo menos com no mínimo de 3% de eleitores de cada estado, artigo 61, § 2º, da Constituição Federal. Transcrevo *in verbis*:

A sociedade mudou de comportamento e com mais conscientização quer ser ouvida, “quer participar de forma mais imediata e frequente do processo político em geral e da formação das leis em particular”, uma vez que a lei, depois de sua aprovação, tem grande possibilidade de tornar-se “sua maior inimiga ou aliada, e elemento de dominação ou libertação, de conquista ou retrocesso” (VIEIRA, 2008, p. 127).

2.2 As organizações civis participantes da mobilização nacional

A nossa Constituição e nossos códigos eram de certa forma condescendentes com relação algumas formas de corrupção e práticas corriqueiras no Brasil, como compra de votos, caixa dois e a questão da inelegibilidade de pessoas que pleiteiam um cargo político eletivo, desse modo às pessoas indignadas se mobilizaram para tentar modificar as leis já que isso dificilmente ocorreria pelos gestores políticos no congresso nacional. De acordo, com site do MCEE, o Projeto de Lei nº1517/99, seria o primeiro movimento popular a tratar de forma recente de abusos praticados por candidatos a cargos eletivos e que tentava combater a corrupção eleitoral, na compra de votos de eleitores. Com a aprovação do PL.1517/99 que se tornou a Lei 9840/1999, lei que proibiu a captação de sufrágio por qualquer meio, e que introduziu um marco na nossa política nacional e

fundamentou importantes decisões da Justiça Eleitoral para afastar de seus cargos governadores, prefeitos e vereadores envolvidos em práticas de abusos – sejam políticos ou econômicos. (MCEE, 1999).

Mas mesmo depois de aprovada a lei 9840/99, não foi suficiente para barrar os “candidatos ficha suja” já que havia brechas jurídicas. Pois, a LC 64/90 não especificava os casos de Inelegibilidades para os cargos políticos.

O Projeto Ficha Limpa, pode-se assim dizer, é uma continuidade da experiência da Lei nº 9.840/99, nesse novo projeto popular, os movimentos civis tentavam mudar o entendimento jurisprudencial, para fazer a separação do sistema penal, onde se consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, do sistema eleitoral, com a regra de impedimento de candidatura desvinculada da culpabilidade criminal, dessa forma estaríamos advogando a tese do juízo de proteção do patrimônio público ao deixar a nova lei de exigir o trânsito em julgado da decisão. (CAVALCANTE JÚNIOR, 2010, pag.13).

Foi com esse o objetivo de endurecer a lei de Inelegibilidades, que se iniciou o movimento da Campanha da Lei da Ficha Limpa, para incrementar os casos de Inelegibilidades da LC 64/90, com o Projeto de Lei Popular 519/09, que foi aprovado e transformou-se em 2010 na Lei Complementar nº 135.

A lei é o fruto do movimento de iniciativa popular de milhares de brasileiros, organizados pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, dentre outros, pela OAB e CNBB. Essa inovação jurídica surgiu no momento em que a lei das inelegibilidades completava duas décadas de existência, e era merecedora de ajuste para melhor se adequar aos dias de atuais.

A tentativa dessas instituições que concatenaram o movimento de aprovação do projeto de lei era através de seus representantes editarem uma nova norma legal para modificar diversos parâmetros, tanto materiais quanto procedimentais, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a lei de inelegibilidades, tornando inelegível quem possuía sentença condenatória proferida por órgão colegiado e outros casos, e assim criar novas hipóteses de inelegibilidade, além de aumentar as sanções para oito anos, ampliando a eficácia de toda a ação de investigação eleitoral, e retirar a exigência do requisito da potencialidade para configurar abuso de poder, bastando agora apenas a presença da gravidade das circunstâncias do fato.

Durante a luta pela aprovação do projeto de lei, destacamos a participação da OAB, instituição que sempre participou das grandes lutas e revoluções sociais ocorridas no Brasil e com a Lei da Ficha Limpa, não poderia ter sido diferente, o Presidente da OAB Nacional, Ophir Cavalcante, além de cobrar a sanção da Lei ainda em 2010, foi a público defender a sua aplicabilidade já nas eleições gerais de 2010, informações do site da OAB.

A CNBB, Confederação Nacional de Bispos do Brasil, teve também importante papel no movimento do projeto de lei da ficha limpa, foi através da mobilização do seus fiéis nos quatro cantos do Brasil que o presidente da CNBB, Dom Geraldo Lyrio Rocha, conseguiu sucesso na coleta e no apoio ao movimento, disse o presidente da CNBB, no site da instituição: "A ação da Igreja Católica foi indispensável para a aprovação da Lei Ficha Limpa, pois contribuimos desde as comunidades até as paróquias e dioceses, o que em números significa 90% da contribuição, dados que nos orgulham muito". (Site da CNBB)

Toda a movimentação popular sempre teve como o foco principal a mudança de perfil dos candidatos a cargos eletivos e a união de todas as organizações civis e seu posicionamento de combate aos fichas sujas e o empenho de pressionar os parlamentares na aprovação da nova lei e fruto de toda dedicação dessas organizações.

2.3 Inelegibilidades e elegibilidade implícita

Inelegibilidade é "o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de se escolhido para ocupar cargo público-eletivo". (GOMES, 2010, p.145). O objetivo deste dispositivo é proteger a democracia contra possíveis e prováveis abusos no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. (GOMES. 2010).

A inelegibilidade pode ser absoluta, impedindo o exercício de quaisquer cargos político-eletivos, ou relativa, impossibilitando apenas a alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias (GOMES. 2010 p.147).

Os casos de inelegibilidade absoluta estão previstos no artigo 1º, inciso I da lei complementar 64/90, que são:

- os inalistáveis (estrangeiros e militares em serviço obrigatório);

- os analfabetos;
- os parlamentares que tiveram os mandatos cassados pelo exercício de atividade incompatível com o cargo ou por quebra de decoro;
- os autores de crime de abuso de poder econômico, com sentença transitada em julgado;
- os condenados por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais.
- os que tiveram as contas relativas ao exercício anterior de cargo ou função pública rejeitadas pelos Tribunais de Contas, por decisão irrecorrível, devido a irregularidades insanáveis.
- os que não realizaram a chamada desincompatibilização (afastamento temporário ou definitivo de função ou cargo por quem pretenda candidatar-se a cargo eletivo) nos prazos legais.

Já os casos de inelegibilidade relativa podem ser encontrados nos parágrafos 5º a 9º do artigo 14 da Constituição Federal. São os seguintes:

- por motivos funcionais;
- por motivos de casamento, parentesco ou afinidade;
- os militares;
- as previsões de ordem legal

A Constituição Federal, no seu capítulo dedicado aos direitos políticos, trata das normas gerais sobre inelegibilidade. São os casos referidos nos parágrafos quarto a sétimo e nono do artigo 14, que informam a necessidade de uma lei complementar estabelecer outros casos, além daqueles que já estão mencionados na gramática constitucional, bem como determinar os prazos de sua cessação, com o intuito da proteção a normalidade e legitimidade das eleições contra a qualquer influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública.

É importante lembrar que somente a Constituição Federal e a respectiva lei complementar podem tratar do assunto relativo às inelegibilidades, sendo vedada qualquer outra modalidade legal.

Diferentemente das inelegibilidades, as condições de elegibilidade implícitas, não são restrições ao direito da participação no processo eleitoral.

Para que haja uma limitação ou restrição de direito, é necessário primeiro que haja o direito limitado ou restrito. Caso seja admitido, na explicação do ordenamento jurídico, que a elegibilidade é o direito do cidadão ser votado, deixará claro que essa será uma afirmação das condições de elegibilidade e dos pressupostos para a validade do ato jurídico do qual a elegibilidade teria o condão de permitir o registro de candidatura. Consequentemente, as condições de elegibilidade, não são limitações ou restrições ao direito da pessoa ser votada, mas suportes fáticos de sua existência e validade para ser disposto no registro de candidatos.

Desse modo, se as normas que tratam sobre as condições de elegibilidade não são em nenhum momento restritivas de direitos, não há necessidade de disposição leis expressas para que sejam impostas, abrindo assim a possibilidade para que possam ser verificadas condições implícitas de elegibilidade na Constituição Federal de 1988, ou mesmo no próprio ordenamento jurídico, como a moralidade constitucionalmente juridicizada em nossos tribunais.

A própria Carta Política de 1988 em seu artigo 37, constitucionalizou em seu texto o princípio da moralidade como princípio basilar da Administração Pública, estando de modo intimamente ligada ao conceito de bom administrador público, uma verdadeira norma de comportamento ideal, impondo a lealdade como meta principal, de um modelo de conduta social, arquétipo e modelo jurídico, a qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta aos padrões de honestidade, lealdade e probidade. Como bem assentou MEIRELES, 2005, a moralidade passou a integrar o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade.

Neste contexto, podemos ressaltar a importância para os padrões de moralidade pública, a Súmula vinculante nº. 13 do STF, que dispõe acerca da vedação a prática do nepotismo que veta em todo os órgãos públicos a nomeação de parentes até o 3º grau de funcionários em qualquer esfera administrativa.

E de tal importância o preceito da moralidade administrativa que observamos a preocupação com o princípio em vários artigos legais, infra legais e constitucionais, com o evidente objetivo de proteger a principal finalidade da Administração estatal, o interesse público.

A recepção pelo direito brasileiro dos princípios da probidade e da moralidade administrativa nos leva à positivação dos valores almejados pelo povo brasileiro, detentor da soberania. A necessidade do poder político ser exercido por candidatos probos levou a concretização desta aspiração social, que foi expressa na inclusão destes princípios no texto constitucional, por meio de uma avaliação, que leva em consideração a vida pregressa do candidato, conforme estabelece o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

3. INÍCIO DA DISCUSSÃO SOBRE A LEI DA FICHA LIMPA

3.1 - Breve entendimento sobre presunção de inocência

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, tendo sua previsão no art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Há muito tempo que, políticos desonestos utilizam o Princípio da Presunção de Inocência para se proteger dos reflexos legais de seus atos ilícitos e imorais. Assim, a lei da ficha limpa surge como proteção à verdadeira moralidade política desejada por muitos. É uma situação inquestionável que a vida pregressa do candidato demonstra a priori seus verdadeiros intuítos a serem perpetrados em futuro próximo. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.089 – Mato Grosso do Sul, relator Min. Felix Fischer, temos a lavra conceitual que trata sobre a vida pregressa:

não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.” STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.089 - MS (2006/0120894-3)

Em sintonia com este novo pensar do nosso Direito Eleitoral temos o comentário de Freitas (2009, apud MORAIS, 2011, p.14):

Nos tratados e nas Cortes Internacionais é dito que toda pessoa se presume inocente até prova de sua culpa em um tribunal. Nesta mesma interpretação segue a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 1950, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, o Pacto de San José da Costa Rica e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 2002. Mas em nenhum deles se afirma que esta presunção exige o esgotamento de todas as instâncias. Interpretando tais dispositivos na realidade forense internacional, a regra não é aguardar o esgotamento de todas as instâncias

Destarte observar que nenhum direito, mesmo fundamental, não é absoluto, pois a realidade é mutante com o passar dos tempos e dos momentos, como também, nenhuma liberdade pública é absoluta podendo ser questionada. É

verdade que o princípio do coletivo se sobrepõe ao interesse individual, e neste caso em análise detalhada, os objetivos são as defesas da sociedade e da moralização dos cargos eletivos que afetam toda nossa sociedade. (MONSOLO, 2010).

No voto de vista, apresentado no Supremo Tribunal Federal, RO nº 1.069/RJ, relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 20/09/2006, quando do julgamento, reverberou em plenário:

[...] é certo que o princípio da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, par. 9º, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preoconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo. Na verdade, não se ignora que esses valores constituem princípios constitucionais expressos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos[...].

Pode-se dizer que os direitos fundamentais não têm como ser suprimidos, porém, podem e devem ser ampliados e acrescidos em benefício de toda coletividade.

Entende-se que com o passar das épocas a sociedade se transforma e suas necessidades passam a serem outras e, não pode a justiça se furtar ao seu papel de mantenedora da ordem social e assim deve se adequar a tais evoluções, objetivando o fortalecimento do Estado em favor de todos os cidadãos. E, a lei em análise, acrescentou novas formas de inelegibilidade, justamente, buscando descrever novas atitudes ilícitas e imorais que passaram a ser comuns na política brasileira, deste modo, foi necessário o ajustamento da norma legal em defesa de direitos fundamentais e do cidadão de bem.

Socorrendo-nos aos ensinamentos de Schmitt. (2008, p.328),

[...] presunção de inocência impede que haja qualquer juízo valorativo quanto a culpabilidade do agente (no sentido de responsabilidade penal), uma vez que trata de aspecto ligado exclusivamente ao mérito do caso sub judice, devendo ter sua análise postergada para o julgamento definitivo da ação penal.

Como bem salienta o processualista Binder (2003, p.88)

[...] não interessa que exista uma presunção de culpa ou que certos atos impliquem, necessariamente, maior ou menor grau de suspeição: não se trata disso. O importante é que ninguém poderá ser considerado nem tratado como culpado enquanto uma sentença não o declare como tal: o que se quer é que a pena não seja anterior ao 'julgamento prévio' nem seja imposta fora dele.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087, Distrito Federal, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 28.6.1996:

[...] inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T. S. E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. [...]

Temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial 565519, Distrito Federal, do qual foi relator Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJE de 18.5.2011.

[...] torna-se importante assinalar, neste ponto, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas não criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado [...]

Do ponto de vista jurídico, é forçar o entendimento que não há hierarquia entre os princípios constitucionais, ou que todas as referidas normas constitucionais têm total igualdade em sua importância. Em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra ordenação dentro da nossa Constituição, conforme asseverou Canotilho (2002).

Nos ensinamento de Canotilho, (2002, p. 1227) podemos destacar:

Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflitantes. Por isso, a ponderação reconduz-se, no fundo, como já foi salientado na doutrina (Guastini), à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. Hierarquia, porque se trata de estabelecer um "peso" ou "valor" maior ou menor entre princípios. Móvel, porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso. A importância que, ultimamente, é atribuída à ponderação de bens constitucionais radica, como se disse, na natureza tendencialmente principal de muitas normas jurídico-constitucionais. O apelo à metódica de ponderação é, afinal, uma exigência de solução justa de conflitos entre princípios. Nesse sentido se pôde afirmar recentemente que a ponderação ou o *balancing ad hoc* é a forma característica de aplicação do direito sempre que estejam em causa normas que revistam a natureza de princípios. A dimensão de ponderabilidade dos princípios justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios.

Existem, com certeza, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mesmo assim, não se pode dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais.

Das divergências apresentadas entre os princípios constitucionais, observa-se que os conflitos sobre o princípio da presunção de inocência devem ser resolvidos, no caso concreto, pelo Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, ou seja, os interesses envolvidos devem ser valorados, analisados e ponderados.

Toda a celeuma causada pela aplicação da lei da ficha limpa que segundo Reis (2010), seria causada pela efetivação da norma do § 9, do art.14, CF, que autoriza a limitação à apresentação de candidaturas, e argumenta que não seria o caso de antecipar pena de alguém que ainda responde a processo criminal, mas fixa apenas um critério abstrato que não considera a efetiva culpa da pessoa. Afirma Reis (2010) que: a inelegibilidade é um critério jurídico-político objetivo (abstrato) previsto em lei para definir o perfil esperado dos postulantes ao mandato político.

Em defesa da aplicação da citada norma Reis (2010), defende que o princípio de presunção de inocência constitui um dos vértices hermenêuticos da aplicação da lei penal, mas esse princípio não se espraia para todos os ramos do direito.

Podemos destacar os seguintes precedentes já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial, nº 356119, Rio Grande do Norte, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/12/2002, e o Recurso Especial, nº 459320 Piauí, Relator: Min. EROS GRAU, julgado em 22/04/2008, que não ofendem o citado princípio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 356119 RN , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 03/12/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-02-2003)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 459320 PI , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 22/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-092 DIVULG 21-05-2008)

Ao tratar do Direito Eleitoral, a fixação de inelegibilidade, não teria qualquer particularidade para interpenetrar-se com o Direito Penal, em defesa de seu entendimento Reis (2010) esclarece que na órbita criminal a condenação não passada em julgado não produz efeito para imposição de pena exequível, já na seara eleitoral, a inelegibilidade por si só constitui fato jurídico capaz de produzir efeitos, já que basta que haja o risco aos bens jurídicos protegidos pela Constituição para adoção de medidas protetivas, ou seja, a incidência da condição de inelegibilidade ao caso concreto.

Podemos verificar que esse tipo de exigência não está restrita aos poderes legislativo e executivo, mas sim em diversos ramos do direito público, desde pedidos de naturalização até os concursos para ingresso no Ministério Público e na Magistratura.

Para sedimentar sua tese Reis (2010) relembra ainda que não há qualquer lesão aos direitos políticos reconhecidos em convenções ou tratados internacionais, que o Brasil seja signatário, na Declaração dos Direitos Humanos não existe nenhuma norma que impeça o impedimento de candidaturas, e ainda cobra em seu texto, art. XXI, 3, que sejam adotadas garantias para execução de eleições legítimas

isentas de qualquer tipo vício ou fraude, o que sempre ocorre quando os pleitos se tornam porta de acesso ao mandato de pessoas que representam riscos para administração pública. Reis (2010) cita ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu art. 23, item 1, que autoriza os Estados-Partes a restringir o exercício desses direitos.

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação criminal, por juiz competente, em processo penal.

3.2 Caso Eurico Miranda

No caso Eurico Miranda, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nas eleições municipais de 2004, já preconizava a possibilidade da Justiça Eleitoral indeferir registro de candidatura, para aquele cuja vida pregressa não estivesse dentro da probidade administrativa que o acesso ao cargo eletivo necessitava, assim, adotando tese contrária à sumulada pelo TSE, sustentou a autoaplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF/88.

Esse posicionamento foi mantido para os julgamentos no deferimento de candidaturas durante o pleito de 2006 no Rio de Janeiro. Mas, a posição do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da não autoaplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF, prevaleceu para o pleito de 2006, após o julgamento do Recurso Ordinário n.º 1069/RJ, que figurava como recorrente Eurico Ângelo de Oliveira Miranda, pré-candidato a deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

O desfecho do caso em tela serviu como parâmetro para todos os julgamentos sobre o mesmo tema, seria um simples pedido de registro de candidatura no TRE, se a pessoa envolvida não tivesse uma extensa ficha criminal, fato este que desencadeou ampla discussão sobre o assunto.

Eurico Miranda é conhecido como, ex-presidente do clube de regatas Vasco da Gama, bacharel em direito e foi deputado federal em duas legislaturas – 1995 /1999; 1999/ 2003 – e respondia como réu, a sete processos criminais, na justiça do rio de Janeiro, que podemos destacar: evasão de divisas, falsificação ideológica, apropriação indébita, sonegação fiscal, furto, difamação, ameaça, entre outros. Mas o pré-candidato não fora ainda condenado definitivamente em nenhum dos casos, até a época da solicitação do registro de candidatura.

Mesmo assim o TRE/RJ, por unanimidade de votos, o considerou inelegível, já que o mesmo não continha a “moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa”, conforme o art. 14, § 9º, da CF. Não conformado com o resultado, Eurico Miranda interpôs recurso ordinário ao TSE, baseado no fato que não poderia ser punido pela inelegibilidade, uma vez que inexistia até aquele momento sentença penal condenatória transitada em julgado contra si em nenhum tribunal, e que este fato contrariava o princípio constitucional da presunção de inocência. (OLIVEIRA, 2008)

O recurso foi provido, ao final, contrariando o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, por quatro votos a três, e, como consequência, do fato, o registro do candidato foi deferido, acolhendo o voto do relator. Abaixo o acórdão ementado, Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro. Recurso Ordinário n.º 1069, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 20/09/2006:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável (Súmula n.º 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro. RO n.º 1069/RJ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em 20/09/2006.

O Ministro Marcelo Ribeiro, relator do recurso utilizou-se da Súmula n.º 13 do TSE para sustentar a tese da impossibilidade de autoaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição, dispondo não teria dúvida do artigo que diz que ‘a lei estabelecerá’ não seria autoaplicável. Disse ainda, que na LC 64/90 não havia dispositivo que sustentava a conclusão do TRE/RJ com relação a possibilidade de afastar a idoneidade moral com base nas ações penais, do referido candidato, sem o trânsito em julgado. Desse modo votou, pelo provimento do recurso e deferimento do registro de candidatura de Eurico Miranda.

Seguindo a mesma orientação, votou o então presidente do TSE, o Ministro Marco Aurélio, destacou ainda que a previsão da possibilidade de outros casos de inelegibilidades é competência do Poder Legislativo e não do Poder Judiciário. Afirmou que a decisão do TRE/RJ deveria servir de advertência à União, como fonte

legisladora, para necessária regulamentação da previsão normativa para outros casos de inelegibilidades. Acompanhou o relator, dando provimento ao recurso.

Defendendo em seu voto a tese contrária, corrente dissidente e minoritária, o Ministro Carlos Ayres Britto, no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro. Recurso Ordinário n.º 1069, Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 20/09/2006, defendeu que os direitos políticos em análise possuem perfil normativo diferente dos demais direitos políticos fundamentais de primeira geração, já que esses direitos se alinham em blocos classificados em razão da vinculação com proto-princípios constitucionais diferentes e sendo assim, o bloco dos direitos políticos tem vínculo com os proto-princípios constitucionais da soberania popular e da democracia representativa (inciso I do art. 1º, combinadamente com o parágrafo Único do art. 1º e o "caput" do art. 14, todos da Constituição de 1988), que possuem valores coletivos. Portanto, as inelegibilidades devem comportar interpretação que cumpra a finalidade que a Constituição as preponderou. O ministro julgou improcedente o recurso, se manifestando pela restrição dos direitos políticos quando estes são confrontados com valores de amplitude coletiva.

Seguindo o mesmo entendimento o Ministro José Delgado, que em seu voto salientou a nova interpretação constitucional no âmbito do direito eleitoral, para dar efetividade aos objetivos centrais da Carta Magna, devendo ser o art. 14, § 9º, da CF, ser interpretado com eficácia de execução autoaplicável. Negando provimento ao recurso, defendendo, que a Constituição Federal determinou expressamente, não poderia concorrer às eleições aquele que tenha vida pregressa maculada, independente de ter contra si sentença transitada em julgado. (TSE. Recurso Ordinário. RO n.º 1069/RJ, 2006).

Como consequência, da decisão do TSE, Eurico Miranda teve deferido e pôde disputar as eleições de 2006, mas não conseguiu votos para lhe assegurar a investidura no cargo pretendido.

Nesta breve análise acerca do julgado que desencadeou discussão sobre o tema, se pode concluir que havia necessidade de Lei Complementar para regulamentar as outras hipóteses de inelegibilidade, como forma de evitar que candidatos ímprobos fizessem uso deste artifício como desculpa para se candidatar à cargos eletivos, bem como, para resguardar ainda segurança jurídica das futuras decisões.

3.3 Caso dos sanguessugas

Em maio de 2006, a Polícia Federal desarticulou um esquema de corrupção com nada menos que 87 deputados e 3 senadores de 10 partidos. A fraude em questão se resumia em fraudar licitações: os parlamentares apresentavam emendas ao Orçamento da União em que pediam a compra de ambulâncias para as suas regiões, em troca recebiam parte do dinheiro das emendas paga pela empresa Planam, de Darci e Luiz Antônio Vedoin, que vendia os veículos a preços superfaturados, sendo auxiliados por servidores do Ministério da Saúde, que autorizavam e facilitavam a liberação de verbas, segundo reportagem do site da revista Veja, Rede de Escândalos. Mas o operador do esquema, Luiz Antônio, com o benefício da delação premiada revelou os detalhes à Justiça. De acordo com as investigações, a fraude atingiu a compra de mais de 1.000 ambulâncias para prefeituras de seis estados e por cinco anos causou prejuízos de 110 milhões de reais aos cofres públicos. No Congresso, a CPI dos Sanguessugas pediu a abertura de processo contra 69 deputados e 3 senadores, mas ninguém foi punido.(SITE DA REVISTA VEJA)

Vários destes deputados tiveram o seu registro de candidatura indeferido para as eleições do ano de 2006, como os deputados cariocas Reinaldo Gripp (PL-RJ), Paulo Baltazar (PSB-RJ), Elaine Costa (PTB-RJ) e Fernando Gonçalves (PTB-RJ).

Com relação aos parlamentares envolvidos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro fez por bem indeferir o registro de suas candidaturas baseado nos argumentos expostos acima, por considerar que existiam fortes indícios de vida pregressa inidônea dos candidatos, suficientes, para negar o pedido de registro de suas candidaturas.

Reinaldo Gripp Lopes (PL-RJ) recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o Tribunal Superior Eleitoral, que, teve o seu registro de candidatura provido, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.133 – Classe 27º - Rio de Janeiro.

No julgamento o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral José Delgado, discorreu defendendo a tese da autoaplicabilidade do dispositivo constitucional do

art. 14, § 9º, entretanto, "em homenagem ao princípio da segurança jurídica", tendo em vista outras decisões da Corte Eleitoral no sentido de não considerá-lo autoaplicável, a Corte Eleitoral acabou por dar provimento ao recurso. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Ordinário nº 1133, Rio de Janeiro, Relator Ministro José Augusto Delgado, julgado em 21/09/2006, foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXAME DE VIDA PREGRESSA. ART. 14, § 9º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL. PROVIMENTO.

1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução autoaplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

5. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

6. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinhame a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1133, Acórdão de 21/09/2006, Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006)grifo nosso.

O partido também entrou no Tribunal Superior Eleitoral, com Recurso Especial Eleitoral, nº 26.663, Rio de Janeiro, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 27/09/2006, defendendo a não autoaplicabilidade do art.14, § 9º, da CF, tese que prevaleceu, deferindo o registro do candidato, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 26.663/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9o, da Constituição Federal. Preceito. Eficácia contida. Inocência presumida. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Recurso provido.

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9o, da Constituição Federal. Não-autoaplicabilidade.

1. O art. 14, § 9o, da Constituição não é autoaplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro

Com esse julgamento o tribunal sedimentou os entendimentos posteriores sobre o mesmo assunto para os julgamentos que veriam a seguir impetrados por outros candidatos a cargos eletivos.

4 A LEI DA FICHA LIMPA LC 135/2010

A lei da ficha limpa é uma lei que complementou a lei 64/90, tenta tornar mais rígida a análise dos requerimentos de registros de candidaturas aos cargos eletivos e desse modo trouxe uma mudança nos julgamentos e no entendimento jurídico dos tribunais eleitorais nos casos de inelegibilidade e na recepção pela justiça eleitoral das novas barreiras para impedir o deferimento de candidaturas de pessoas sem nenhuma proibição para concorrer a cargos eletivos.

4.1 Pesquisa sobre o entendimento popular sobre a lei da ficha limpa

Nossa sociedade sempre ficou desconfiada sobre qualquer lei que cerceasse o direito dos políticos brasileiros e não foi diferente com a criação da lei da ficha limpa, que estava sob os olhares da população brasileira; que fica entre achar que a lei realmente vai funcionar ou que iria cair no limbo das leis que não pegam no mundo jurídico e são apenas para serem vistas e não aplicadas.

E podemos constatar esse contraste na opinião da população ao consultar a recente pesquisa – Campanha Voto Limpo - realizada pelo Instituto Ipsos Public Affairs - a pedido do TSE sobre o impacto da ficha limpa no processo eleitoral e outros temas, publicada em 20/06/2012, na pesquisa podemos verificar a opinião da sociedade brasileira de todas as suas classes em 7 capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Goiânia, Salvador e Manaus), publicada no site do TSE na internet.

Nessa pesquisa foi avaliado o sentimento do eleitor com relação ao entendimento sobre as mudanças ocorridas no Brasil. E a maioria teve a percepção que essa mudança ocorreu a partir do voto, mas esses sentimentos de percepção são permeados de contradições destacadas na pesquisa, entre elas, Responsabilidade X Impotência, Cidadania X Descrença, Angústia e medo X Culpa. Esse era o objetivo da pesquisa de entender o impacto da Ficha Limpa no processo eleitoral a partir de 2012 para subsídio de campanha.

Na pesquisa, que foi publicada pelo TSE em seu site, ficou constatado também que o eleitor tem mais responsabilidade e valoriza a escolha dos cargos executivos não locais e o próprio ao eleitor evidenciou que o clientelismo é forte já

que há grande recorrência de relatos de compra de votos e troca de favores principalmente nas classes D e E.

Durante a pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos Public Affairs, publicada no site do TSE, em todos os grupos pesquisados sempre estava presente alguém que tinha conhecimento da lei da ficha limpa, mas sem saber do que se trata exatamente, e poucos sabiam ou acreditavam que a lei estaria valendo para as eleições de 2012. Mas mesmo assim tinham a expectativa de que ela iria “limpar a política”. E o entendimento popular constatado pela pesquisa era que a lei veio para separar o “joio do trigo”. É como se ela tivesse a capacidade de selecionar e filtrar os candidatos.

No que concerne aos populares, a lei da ficha limpa se refere ao “nada consta” da polícia para o cidadão comum. Ficou claro que diante dessa desinformação surgem as especulações entre os eleitores de que: “Não adianta uma lei dessas que não vai funcionar no Brasil”, “Quem vai julgar os candidatos?” , “Vai ter maracutaia”, opiniões essas colhidas durante a pesquisa. Esse sentimento de descredito ficou mais evidente após a leitura para os participantes de um texto informativo sobre a lei da ficha limpa, os entrevistados ficaram mais descrentes com instituições, pois acharam que a lei é menos seletiva do que imaginavam, não acreditam que haverá condenação dos candidatos, principalmente os mais astutos e ricos, não acreditam na idoneidade do sistema judiciário, e a legislação sempre apresenta brechas para os grandes advogados.

Como podemos ver pela pesquisa os próprios eleitores querem e suscitam um lei ainda mais dura do que a que foi aprovada em 2010, opinaram espontaneamente que a exclusão da vida pública por 8 anos não reabilitaria as pessoas, para crimes comuns como assassinato, estupro, etc., consideram que 8 anos é pouco e tendo sido provado que o candidato estaria envolvido em crime eleitoral ele deveria ser banido da vida pública.

Mas mesmo tendo uma visão um pouco pessimista sobre a nova lei a população entrevistada considerou que os eleitores teriam mais esperança, se sentiriam mais seguros na hora de votar, que seria reduzida a possibilidade do erro, e veem a possibilidade de escolherem candidatos melhores. E opinaram que para os candidatos será um filtro para os que tiverem ambição política, pois ficarão mais cuidadosos com suas ações políticas, se sentirão mais intimidados, e iria diminuir o

número de candidatos – que é positivo para os eleitores, e ainda sobre a sua visão do que mudaria para o nosso Brasil colocaram que o país será melhor com menos corrupção, maior desenvolvimento econômico e social como fruto de melhores escolhas da população, aumento da auto estima nacional, melhor aplicação das verbas públicas. A pesquisa realizada, pelo Instituto Ipsos Public Affairs, constatou ainda que a Lei ao surgir da vontade popular faz aumentar a confiança nas Instituições.

Na conclusão da pesquisa ficou a noção de que o próprio eleitor estava incentivando o TSE a promover e incentivar a participação responsável do eleitor na campanha eleitoral como pessoa ativa no pleito eleitoral e na fiscalização dos candidatos.

Como podemos verificar de acordo com a pesquisa a população estava esperançosa na aplicação das novas normas de elegibilidade para os candidatos as eleições de 2012, e após o encerrar das eleições com certeza teve um pouco mais de confiança nas instituições publicas que eram responsáveis pela gestão política no nosso Brasil.

É mais animador votar com essa lei em vigor, os entrevistados se mostram mais dispostos a acompanhar a vida dos candidatos e políticos e a justiça eleitoral que esta disponibilizando informações confiáveis e valiosas sobre os pretensos candidatos para a melhor escolha do eleitor ajudando dessa forma a elucidar duvidas na hora do voto

4.2. O julgamento de constitucionalidade da LC 135/2010

A publicação da lei da ficha limpa pelo Congresso Nacional em 04/06/2010, que alterou a LC 64/90, Lei da Inelegibilidade e o entendimento dos tribunais no deferimento de candidaturas nas eleições de 2010, gerou alguns desentendimentos nos tribunais.

Logo quando entrou em vigor a nova lei trouxe divergência quanto de sua aplicabilidade imediata, nas eleições de 2010, para elucidar qual seria o melhor entendimento das novas regras, iniciou-se uma discussão jurídica entre doutrinadores e magistrados.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, respondeu a duas consultas sobre a aplicabilidade da lei nas eleições de 2010, a consulta 1.120-26/DF e 1.147-09/DF. Na época o plenário do TSE firmou entendimento de que a lei teria aplicação imediata já que não alteraria o processo eleitoral e desse modo não violaria o princípio do art.16 da Constituição Federal, o princípio da anualidade eleitoral.

O Ministro Hamilton Carvalhido, relator da consulta 1.120-26/DF, no TSE, destacou “que as inovações trazidas pela Lei Complementar 135/2010, tem natureza de norma eleitoral material e em nada se identifica com as do processo eleitoral ” e assim não estaria infringindo nenhum princípio constitucional.

Finalizada a votação pelo TSE, teríamos a conclusão pela Corte que as normas que tratam da inelegibilidade não estavam inseridas no mesmo conceito das que alteram o processo eleitoral, pois estas tratariam de cédulas, urnas, votos, e muitas outras.

Com esse entendimento ficou claro aos partidos que vários políticos seriam abrangidos pelas novas inelegibilidades da LC 135/2010, assim houve muita insatisfação no cenário político brasileiro já que se aproximavam as eleições gerais de 2010.

Quanto a sociedade civil e a opinião pública, o que mais se viu foi apoio ao TSE confirmando como acertada sua decisão, já que estávamos defendendo valores democráticos importantes para toda nação.

Como não poderia deixar de ser foram ajuizados 3(três) Recursos Extraordinários, no STF, RE 630147, RE 631102, RE 633.703, que foram intensamente debatidos pelos ministros da Egrégia Corte Superior, cúpula máxima do Poder Judiciário Brasileiro, o julgamento ficou empatado em 5 a 5, ate que no inicio de 2011, com posse do Min. Luiz Fux, o Supremo decidiu, pela inaplicabilidade da lei da ficha limpa para as eleições de 2010.

4.3 -A aplicabilidade da LC 135/2010 pelo STF em 2010.

A nova dicção legal inculpada pela LC 135/2010, confrontada na Corte Suprema, pelos RE 630147, RE 631102 e RE 633.703, que tentavam obstar a aplicação imediata da lei da ficha limpa, nas eleições de 2010.

Os candidatos se sentiram prejudicados e para garantir seu direito de registrar suas candidaturas entraram com medidas liminares, foram inúmeras concessões de liminares para aguardar os julgamentos dos méritos dos RE.

Temos o processo de pedido de liminar julgado no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Especial: 281012, Piauí, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2010, deferindo o pedido:

Agravo regimental interposto pelo autor popular com pedido de reconsideração da liminar concedida sob o argumento de que só órgão colegiado poderia rever decisão de colegiado e falta de plausibilidade jurídica frente à existência de voto divergente. 2. Pleito de efeito suspensivo no extraordinário pelo iminente risco de inelegibilidade. 3. Recorrente condenado em ação popular. 4. Edição da Lei Complementar n. 135/2010 reguladora do dispositivo da CF 14, § 9º e a nova causa de inelegibilidade: condenação judicial por órgão colegiado de tribunal. 5. Consulta do Tribunal Superior Eleitoral n. 114.709/2010 pela imediata aplicação da novel norma. 6. A ADPF-AgRg n. 79/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 18.6.2007, como parâmetro permissivo. 7. Liminar referendada pela Turma. (STF - RE: 281012 PI , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-01 PP-00115)

Com as concessões de diversas liminares e com o posicionamento do TSE, foi necessário a manifestação no âmbito da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto tão urgente, e os três recursos interpostos por Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Bouças serviriam de paradigma em virtude da repercussão geral já reconhecida pelos Ministros da Suprema Corte.

4.3.1 RE. 630.147 – Recurso de Joaquim Roriz.

O candidato ao governo do Distrito Federal nas eleições de 2010, teve seu pedido de candidatura negado pelo TRE-DF com fundamento no art.1º, I, K, da lei das inelegibilidades, com as modificações criadas pela LC 135/2010, a lei da ficha limpa:

LC.64/90. Art.1º. São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei

Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

Com a negatória do registro de candidatura, o candidato recorreu interpondo Recurso Ordinário 160.446/DF contra a decisão ao TSE, mas a Corte manteve a decisão recorrida, e no parecer do recurso o Min. Lewandowski destacou sobre a necessidade da análise constitucional pelo STF sobre a referida lei.

Na tentativa seguinte o candidato recorreu a Egrégia Corte Constitucional contra a decisão da justiça eleitoral, no RE 630.147, defendendo a tese de ofensa ao art.16 da Constituição Federal, e que sua renúncia ao senado não poderia ser caso para inelegibilidade por se constituir um ato jurídico perfeito, baseado no art.5º, XXXVI, CF.

Na defesa da aplicabilidade da lei o procurador-geral da República (PGR), Roberto Gurgel, se manifestou pela aplicação imediata da lei e que a inelegibilidade não teria natureza jurídica de sanção penal e que desse modo não incidiria no princípio da irretroatividade legal. E entendeu que a lei não agride o art.16 da Carta Máxima, já que apenas daria cumprimento aos mandamentos do artigo 14, § 9º, da Constituição da República, ao proteger a moralidade e a probidade administrativa para se exercer um mandato eletivo por considerar a vida pregressa do postulante. Com relação ao princípio da não culpabilidade defendeu que tal aplicação de tal princípio se restringiria a esfera penal.

Na relatoria do acórdão no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 630.147, Distrito Federal, relator Ministro Ayres Brito, julgado em 29/09/2010, o Ministro negou provimento ao recurso de Joaquim Roriz, confirmou a constitucionalidade do art.1º da LC. 64/90 e em seu voto destacou: que o artigo 16 da Constituição Federal tem a finalidade de evitar o uso casuístico em momentos próximos aos pleitos eleitorais, e que não seria nenhuma surpresa a comentada alínea K, muito menos LC 135, já que a vida pregressa do candidato já era disposta como causa de inelegibilidade, no art.14, § 9º, da CF.

Na defesa da tese de não cabimento da presunção de inocência o ministro reafirmou a tese do PGR que o postulado se aplicaria somente ao Direito Penal e que as inelegibilidades não teriam a ver com ilicitude ou licitude.

Devemos destacar dois votos dos ministros no julgamento, no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 630.147, Distrito Federal, relator Ministro Ayres Brito, julgado em 29/09/2010, a tecer considerações a favor e contra o RE, voto do Ministro Joaquim Barbosa:

[...] tem objetivo de moralizar tem fundamento constitucional e, no que tange às causas de inelegibilidade, não desestabiliza o processo eleitoral em curso e não fere o princípio da isonomia e da segurança jurídica, tampouco tem conotação casuística, pois incidirá sobre todos os pleiteantes a cargo eleitoral de forma igual.

No voto de Gilmar Mendes, a favor do RE, que destacou a importância do princípio da anterioridade da lei eleitoral e não deveria ser desprezado qualquer que fosse o motivo, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 630.147, Distrito Federal, relator Ministro Ayres Brito, julgado em 29/09/2010. Assim temos:

A aplicação do princípio da anterioridade, para postergar a vigência desta lei, não significa uma reprovação do seu conteúdo em termos gerais. Não é disso que se trata. A lei, com todas as suas virtudes, poderá ser normalmente aplicada nas próximas eleições. RE.630147, p.16.

Ainda ressaltou que o processo eleitoral começa no ano anterior às eleições, e em seu voto afirmou:

[...]1) o processo eleitoral consiste num complexo de atos que visam a receber e transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação das candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos;. RE 630147, p.13.

Na sessão que durou várias horas, e com inúmeros debates, o plenário do Supremo Tribunal Federal finalizou a sessão com o empate em 5 a 5, no caso do provimento ou não do RE de Joaquim Roriz, com a seguinte registro contra, Ministros Ayres Brito (relator), Joaquim Barbosa, Ellen Grace, Carmem Lucia, Ricardo Lewandowski, e a favor tivemos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio, e César Peluso.

O empate ocorreu pela vaga aberta pela saída de Eros Grau, assim a decisão sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 135 ficou suspensa.

Em razão do empate o candidato e sua coligação decidiram desistir do RE, desse modo o STF, extinguiu o processo, mas também reconheceu a repercussão geral do dispositivo de inelegibilidade para quem renuncia ao cargo.

4.3.2 RE 631.102 – Recurso de Jader Barbalho

Neste recurso o Supremo foi instado a manifestar novamente sobre a aplicação da Lei complementar 135 nas eleições de 2010, o motivo seria o indeferimento a cassação do registro de candidatura de Jader Barbalho, ao Senado Federal, pelo TSE.

O indeferimento seria pela renúncia ao cargo de Senador da República, a atitude de renunciar seria para escapar da cassação por quebra de decoro parlamentar. Assim a justiça eleitoral indeferiu o registro de sua candidatura e os votos obtidos na eleição não contabilizados.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 631.102, Pará, relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/11/2011, manteve o relator seu entendimento anterior e indeferiu o pedido e esclareceu seu posicionamento:

[...] a renúncia é ato de quem não se preocupa com a sua biografia, mas de quem leva em consideração apenas a chance, agora obstada, de conseguir, mais uma vez, ser reeleito e de fazer uso das inúmeras prerrogativas e benefícios que a condição de parlamentar propicia. Assim, como ato reprovável que é, a renúncia tática para fugir ao esclarecimento público do comportamento parlamentar merece, sim, ser incluída entre os atos que maculam a vida pregressa do candidato.

No transcurso do julgamento os Min. Ricardo Lewandowski e Min. Carmem Lúcia, que fazem parte o colegiado do TSE, junto com outros 2 Ministros, Ayres Brito e Ellen Gracie, mantiveram seu voto e acompanharam o relator do caso pelo indeferimento do RE 631102.

Sendo que outros 5 membros do STF mantiveram seu voto pelo deferimento do RE e provimento do recurso mantendo assim seu entendimento do caso anterior do RE de Roriz.

A decisão ficou empatada e para resolver o impasse foi aplicado o artigo 205, § único, inciso II, do Regimento Interno do STF e desse modo foi mantida a decisão do TSE pelo indeferimento da Candidatura de Jader Barbalho.

4.3.3 RE 633.703 – recurso de Leonidio Bouças.

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, caso do RE 631102, mantendo o entendimento do TSE sobre o assunto, os candidatos continuavam inconformado e a Corte foi chamada a se manifestar pela 3ª vez no RE 633.703.

Todavia após meses da vacância gerada pela saída do Min. Eros Grau, sua vaga foi ocupada pelo Min. Luiz Fux em 03 de março de 2011.

Com todas as cadeiras ocupadas o STF esta pronto para julgar e decidir o Recurso Ordinário 633.703, ajuizado por Leonidio Henrique Corrêa Bouças, em virtude do indeferimento do registro de candidatura com fundamento na LC 135/2010 por improbidade administrativa.

De início do julgamento no Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 633.703, Minas Gerais, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2011, o Ministro manteve seu entendimento anterior e destacou em seu voto que o artigo 16 da Constituição Federal, o princípio da anterioridade eleitoral e cláusula pétrea, e assim descreveu:

O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise aboli-las.

O mais novo membro da Corte Superior, Min. Luiz Fux, que assumiu a vaga deixada pelo Ministro Eros Grau, aposentado em agosto de 2010, acompanhou o relator e votou pela não aplicação da lei da ficha limpa nas eleições de 2010, com fundamento no princípio da anterioridade eleitoral, da segurança jurídica e na proteção da confiança. Desse modo, o voto do Ministro, consolidou o entendimento sobre a Lei Complementar 135, no Supremo Tribunal Federal com 6 votos a 5, no sentido de não se aplicável a referida norma às eleições gerais ocorridas em 2010

No Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 633.703, Minas Gerais, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2011, em esclarecimento

de seu voto o Min. Luiz Fux, discorreu sobre a legalidade da aplicação da LC 135 em 2010:

[...] a tentação é grande, mas deve ser resistida, sob pena de grave comprometimento de valores mais elevados assegurados pelo texto constitucional de nossa pátria. As vozes de uma parcela da população brasileira, que clamam, de forma contrária ao que admite o art.16 de nossa Constituição, pela punição, já nas eleições de 2010, de políticos condenados por órgãos colegiados, devem se olvidar e respeitadas, mas não encontram embasamento no ordenamento jurídico brasileiro e nem mesmo nas civilizações democráticas do mundo ocidental.

Assim, no dia 23 de março de 2011, o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que as alterações trazidas pela novel lei não teria sua aplicabilidade nas eleições gerais realizadas em 2010, em respeito ao artigo 16 da Constituição Federal, que trata da anterioridade da lei eleitoral, e deu provimento ao RE 633.703 de Leonídio Bouças.

Como o recurso impetrado foi recebido como de repercussão geral, ou seja, depois de apreciada a questão, o que seria decidido poderia ser estendido a todos os demais processos com pressupostos semelhantes, nesse caso a decisão favoreceu todos os julgamentos anteriores que tiveram seu pedido negado com base na LC. 135/2010.

Com a questão da aplicação da LC 135/2010, restringida para o pleito de 2012, surgiu outro questionamento nos tribunais, e os partidos que apoiavam a nova lei queriam sua plena eficácia constitucional e outro queria a inconstitucionalidade de parte da lei, desse modo impetraram novas ações no STF.

4.4 A constitucionalidade da lei pelo STF

Mesmo com todo debate ocorrido anteriormente o assunto da novel lei na foi esgotado, fazendo que os partidos políticos entrassem com medidas judiciais para tentar resolver as duvidas surgidas sobre a aplicação da lei nas eleições posteriores em 2012, com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578).

As ADC's, julgadas procedentes, foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialistas (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já a ADI 4578 – ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões

Liberais (CNPL) - foi considerada improcedente por maioria de votos, que tentava questionar o dispositivo que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional responsável, em decorrência de ter cometido infração ético-profissional.

Depois de conturbado julgamento no STF, por maioria de votos, com veredicto de 7 a favor e 04 votos contra, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da Lei Complementar 135, promulgada em 4 de junho de 2010. Como a lei não entrou em vigor em 2009 um ano antes das eleições gerais de 2010, o STF entendeu que não poderia ser aplicada naquele pleito com base no que dispõe o art. 16 da CF/88: "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Durante o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Distrito Federal, relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16/02/2012, defendendo a constitucionalidade da norma, a Ministra Cármen Lúcia declarou que o que se passa na vida de alguém que pleiteia um cargo público não se desapega de sua história pessoal. Disse ela:

O ser humano se apresenta inteiro quando ele se propõe a ser o representante dos cidadãos, pelo que a vida pregressa compõe a persona que se oferece ao eleitor, e o seu conhecimento há de ser de interesse público, para se chegar à conclusão quanto à sua aptidão que a Constituição Federal diz moral e proba, para representar quem quer que seja. ADC,29, 16/02/2012, PLENÁRIO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 29 DISTRITO FEDERAL, RELATOR :MIN. LUIZ FUX, DJE 29/06/2012

Na mesma sessão de julgamento o próprio tribunal decidiu que a lei só poderia ser aplicada nas eleições do ano de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência, e a partir desse momento começou sua vigência com norma reguladora de controle de inelegibilidade para os juízes julgarem as solicitações de registro de candidatos às eleições municipais de 2012, já que a Lei Complementar 135/2010, que deu nova redação à Lei Complementar 64/90, instituiu outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da probidade e moralidade administrativas no exercício do mandato, nos termos do parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal, informações veiculadas no sitio do Supremo Tribunal Federal, todo o julgamento foi transmitido em tempo real pelo TWITTER. Em seu

esclarecimento do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Distrito Federal, relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16/02/2012, no seu voto em plenário, o Ministro Carlos Ayres Brito, destacou que:

A comentada lei tem a ambição de mudar uma cultura perniciosa, deletéria, de maltrato, de malversação da coisa pública, para implantar no país o que se poderia chamar de qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos.

Já a Ministra Rosa Weber, defendendo a não ofensa da norma ao princípio da presunção de inocência, no julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Distrito Federal, relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16/02/2012, ressaltou que:

O escopo da inelegibilidade não é punir. A norma jurídica não tem no indivíduo seu destinatário primeiro. O foco é outro. O foco, a meu juízo, é a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito.

Nossos tribunais julgaram milhares de casos de candidatos considerados inelegíveis já que foram condenados, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública e sendo severas as decisões, mas tudo tendo em vista que esse rol é taxativo e não exemplificativo, isto é, a condenação por conduta que não esteja prevista na mencionada lei, não poderá servir de justificativa para suspender os direitos políticos passivos do cidadão.

4.5 As controvérsias do julgado entre os Ministros do STF

A controvérsia jurídico-constitucional motivada pela edição da denominada “Lei da ficha impa” gerou um desentendimento jurisprudencial entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, sobre o princípio da anterioridade eleitoral (art.16 da Constituição Federal), de acordo com Gilmar Mendes, relator do RE.633.703-MG, processo de repercussão geral, que orientou todos os julgados

posteriores, ao analisar os precedentes do caso a respeito da interpretação do art.16 da Constituição de 1988 argumentou sobre o tema em questão no Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 633.703, Minas Gerais, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2011:

De fato, a única vez em que a Corte se debruçou sobre esse tema específico ocorreu no conhecido julgamento do RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (julgado em 17/6/1992), no qual foi decidido que o princípio da anterioridade eleitoral não veda a vigência imediata da LC.64/90(Lei de Inelegibilidade), na medida em que esta define o regime constitucional de inelegibilidade exigido pelo art.14, §9º, da Constituição.(pag.13).

Comenta o Ministro ainda que com base nesse precedente específico, o TSE, no julgamento das consultas 114.709 e 112.026 entendeu que a LC 135/2010, diploma modificador da LC 64/90, também não estaria abrangida pela vedação do art.16 da Constituição conforme o decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em Consulta nº 114.709, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em 17/06/2010 e na Consulta nº 112.026, relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 30/9/2010.

Consulta. Inelegibilidades. Lei Complementar nº 135/2010.

1. No julgamento da Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, o Tribunal assentou que a LC nº 135/2010 tem aplicação às eleições gerais de 2010.

2. A LC nº 135/2010, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

3. A incidência da nova lei a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, à sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

4. Exsurge da nova lei que a incidência de causas de inelegibilidade em face de condenações por órgão colegiado, sem exigência de trânsito em julgado, resulta da necessidade de exigir dos candidatos vida progressa compatível para o exercício de mandato.

Consulta respondida afirmativamente e, em parte, prejudicada.

(Consulta nº 114709, Acórdão de 17/06/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/9/2010, Página 21)

CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.

- Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Consulta nº 112026, Acórdão de 10/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2010, Página 20-21)

E interessante notar que o próprio STF, já tinha se manifestado em situação semelhante, sobre a mesma discussão, tendo prevalecido quando da análise sobre a LC 64, de 18/05/1990. Vejamos a ementa do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 129.392, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16/04/93, do citado processo, *verbis*:

EMENTA - I. Processo eleitoral: *vacatio legis* (CF, art. 16): inteligência. 1. Rejeição pela maioria - vencidos o relator e outros Ministros - da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, par. 9., da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, a sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição. II. Inelegibilidade: abuso do exercício do poder (CF, art. 14, par. 9.): inteligência. (...). (STF, Pleno, RE 129.392, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 16.04.93)

Na análise da Lei da Ficha Limpa, Gilmar Mendes entendeu que ela também alterou regras que já existiam. Logo, deveria se submeter ao prazo constitucional de carência de um ano. Se foi publicada em 7 de junho de 2010, só deveria valer de fato a partir de 7 de junho de 2011. Na prática, só se aplicaria aos candidatos nas eleições municipais de 2012. “A tentativa de aplicar o precedente ao tema atual levaria a conclusão diametralmente oposta”, afirmou Gilmar Mendes. E sua tese o ministro fez uma analogia com o princípio da anterioridade tributária. Disse que o contribuinte não poderia ser cobrado no futuro por um imposto que ainda não existia no passado. Afirmou que o candidato não poderia ser penalizado por regras que não existiam quando decidiu se candidatar para concorrer aos cargos eletivos.

Em sua pronuncia o ministro voltou a classificar a lei como casuística e disse que “não se pode distinguir casuísmos bons e casuísmos ruins”. Para o ministro, o “processo eleitoral não começa com as convenções. E até as pedras sabem disso”.

O Ministro Celso de Mello se manifestou pela inaplicabilidade da norma nas eleições de 2010, o decano da Corte, confirmou no seu voto que qualquer lei que introduza certas inovações na área eleitoral, como fez a Lei Complementar 135/2010, interfere de sobre modo direto no processo eleitoral – já que viabiliza a inclusão ou exclusão de candidatos que disputam os mandatos eletivos – desse

modo faz incidir sobre a norma o disposto estipulado no artigo 16 da Constituição Federal. Com este argumento, entre outros, o ministro acompanhou o relator, pelo provimento do recurso.

Em seu voto decisivo, no Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 633.703, Minas Gerais, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/03/2011, o Ministro Luiz Fux, afirmou: “Não resta a menor dúvida que a criação de novas inelegibilidades em ano da eleição inaugura regra nova no processo eleitoral”. Logo de início o Ministro Fux declarou em seu voto no plenário do STF que a Lei da Ficha Limpa “é um dos mais belos espetáculos democráticos que já tinha assistido”

E disse ainda o Ministro: “Dos políticos espera-se moralidade no pensar e no atuar. Isso gerou um grito popular pela Lei da Ficha Limpa”. No entender do Ministro Luiz Fux, o processo eleitoral que se refere à Constituição é a dinâmica das eleições, que começa desde a escolha dos candidatos: “Processo eleitoral é tudo quanto se passa em ano de eleição”. O Ministro Fux reiterou que a iniciativa popular é sempre importante, mas tem de ter consonância com a Constituição Federal. “Surpresa e segurança jurídica não combinam”, afirmou o Ministro. E, neste caso, deve prevalecer sempre a segurança jurídica para que as pessoas possam “fixar suas metas e objetivos e de formular um plano individual de vida”, destacou em seu pronunciamento no julgamento do RE 633.703.

Entre os vários votos de divergência do julgamento do RE 633.703, podemos destacar o voto da Min ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, a ministra disse que, ao contrário da manifestação do relator, Ministro Gilmar Mendes, não entende que a LC tenha criado desigualdade entre os candidatos, pois todos foram para as convenções, em junho do ano passado, já conhecendo as regras estabelecidas na LC 135. Em seu voto o Min. Ricardo Lewandowski também ressaltou que a lei foi editada antes do registro dos candidatos, ou seja, no “momento crucial em que tudo ainda pode ser mudado”, por isso entendeu que não houve alteração ao processo eleitoral, inexistindo desse modo rompimento da igualdade entre os candidatos. Desse modo, Lewandowski considerou que a disciplina legal colocou todos os candidatos e partidos nas mesmas condições.

Temos ainda o voto de divergência do Ministro Ayres Britto ponderando que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e esta dentro da previsão legal do

parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal. Segundo o Ministro, faz parte dos direitos e garantias individuais do cidadão ter representantes limpos sem manchas em sua vida pregressa. “Quem não tiver vida pregressa limpa, não pode ter a ousadia de pedir registro de sua candidatura”, afirmou.

Todo entendimento do STF sobre esse julgamento pode ser resumido no voto contrário, à norma legal, do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Cezar Peluso. Que ressaltou o anseio de toda sociedade brasileira em busca da probidade e da moralização na política, “do qual o STF não pode deixar de participar”. Na visão do presidente, “somente má-fé ou propósitos menos nobres podem imputar aos Ministros ou à decisão do Supremo a ideia de que não estejam a favor da moralização dos costumes políticos”. Observou, ainda, que esse progresso ético da vida pública tão importante tem de ser feito, num Estado Democrático de Direito, a com observância estrita da Constituição Federal. “Um tribunal constitucional que, para atender anseios legítimos do povo, o faça ao arpejo da Constituição é um tribunal em que o povo não pode ter confiança”, afirmou em sua declaração ao plenário.

Nesse julgamento por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Complementar (LC) 135/2010, a chamada Lei da Ficha Limpa, não deveria ser aplicada às eleições realizadas em 2010, por ter desrespeitado o artigo 16 da Constituição Federal, dispositivo que trata da anterioridade da lei eleitoral. Por seis votos a cinco, os Ministros deram provimento ao recurso de Leonídio Correa Bouças, RE 633.703, que era candidato a deputado estadual em Minas Gerais e teve seu registro negado no TRE-MG, com base na LC. 135/2010.

Como foi reconhecida a repercussão geral do recurso, os efeitos da decisão foram estendidos para todos os candidatos que tiveram o registro indeferido pela Justiça com base nas regras da Lei da Ficha Limpa, LC 135/2010. Na época do julgamento só no STF, havia 30 recursos contra decisões do TSE que barraram candidatos chamados “ficha-suja”. Assim com essa decisão, os ministros ficaram autorizados a decidir individualmente casos sob sua relatoria, aplicando o artigo 16 da Constituição Federal dando prosseguimento aos julgados semelhantes.

4.6 A repercussão no TSE

Os indeferimentos de candidaturas por diversos motivos, inclusive, por inelegibilidades pela LC. 135/2010, em 1ª instância chegaram ao TSE, foram 6, 9 mil processos, de acordo com informações do site da Agência Brasil, casos que tumultuaram os julgamentos da corte e fizeram que fossem tomadas medidas para sanear o problema em virtude da necessária celeridade do processo eleitoral que se avizinhava em torno da eleição que iria acontecer naquele ano.

Foram ao todo 2.969 processos que chegaram ao TSE, sobre indeferimentos que tiveram como base a lei da ficha limpa, LC 135/2010, conforme informações da Agência Brasil, como pode se ver foi um grande número de processos gerados pela lei que esta agora vigorando em nosso sistema eleitoral.

Como podemos ver inúmeros casos de julgados anteriores tinham com base legal o entendimento sobre a aplicabilidade da LC 135/2010, como os processos julgados no Tribunal Superior Eleitoral, em Agravo Regimental no Recurso Ordinário N° 788-47, Porto Velho – Rondônia, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28/10/2010 e o no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, recurso Ordinário n° 421596, relator Desembargador Ademar Mendes Bezerra, julgado em 04/08/2010, emendas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 788-47.
2010.6.22.0000 - CLASSE 37— PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Registro. Condenação colegiada. Captação ilícita de sufrágio.

1. A Lei Complementar n° 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta n°1120-26.2010.6.00.0000 (rei. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar n° 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 10, inciso 1, alínea j, da Lei Complementar n°64/90, acrescida pela Lei Complementar n° 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral - confirmada por esta Corte Superior - que julgou procedente investigação judicial e reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2006, o que alcança as eleições de 2010.

4. O fato de não ter sido reconhecida a inelegibilidade do art. 1, inciso 1, alínea d, da LC n° 64/90, considerada a peculiaridade de o candidato ter sido condenado à sanção de inelegibilidade por três anos a partir das

eleições de 2006, não impede o reconhecimento da inelegibilidade da alínea], em decorrência da condenação por captação ilícita de sufrágio, na mesma ação de investigação judicial eleitoral. Agravo regimental não provido.

IMPUGNAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO DO TCM EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 135/2010 REJEITADA. ANÁLISE DE MÉRITO. AFRONTA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N.º 64/90. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. REGISTRO DA CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. As alterações à LC n.º 64/90 operadas pela LC n.º 135/2010 não se ressentem de inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte. 2. Incabível a este Regional resolver matéria de defesa já apreciada ou que poderia ter sido arguida junto ao TCM, na oportunidade da apreciação das contas da candidata. Tal situação importaria em ampliar indevidamente a análise do mérito da impugnação que se restringe à subsunção dos motivos apresentados pelo TCM à hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90; 3. As irregularidades constatadas pelo TCM, especialmente no que tange ao não repasse de consignações previdenciárias ao INSS - que implica, em tese, cometimento do crime de apropriação indébita -, constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato de improbidade administrativa. 4. Impugnação procedente. Registro INDEFERIDO. (TRE-CE - 38: 421596 CE, Relator: ADEMAR MENDES BEZERRA, Data de Julgamento: 04/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010.

No julgamento do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 631102, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 27/10/2010, manteve o entendimento do TSE, no caso de Jader Barbalho, veja a nota:

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011,EMENT VOL-02547-03 PP-00198

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. FICHA LIMPA. ALÍNEA K DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RENÚNCIA AO MANDATO. EMPATE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal. O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea k do § 1º do art. 1º da LC 64/1990, incluída pela LC 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º da Constituição, em razão do

alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para manter a decisão impugnada, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso desprovido. Decisão por maioria.

(RE 631102, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011)

No julgado seguinte temos o indeferimento do registro de candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral, em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 15734, Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado em 16/12/2010, e logo em seguida a derrubada da decisão pelo STF. Vejamos as atas dos julgamentos:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA SENADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1, INC. 1, j, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 E DE SUA APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES DE 2010. DECISÃO AGRAVADA QUE SE SUSTENTA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRAZO DA INELEGIBILIDADE NÃO DECORRIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 16836. INELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 15734, Acórdão de 16/12/2010, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010, Página -)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 636.359, Amapá, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2011, sobre o caso acima:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 157-34.

2010.6.03.0000 - CLASSE 37— MACAPÁ - AMAPÁ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR N° 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA). INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS OCORRIDAS EM 2010. PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N° 633.703, SESSÃO PLENÁRIA DE 23.03.2011. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO MONOCRÁTICA DA TESE. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO FUNDADA EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS SUSCITADA A SUSPEIÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, III). SUSPEIÇÃO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO,

DE VEZ QUE NÃO DIRIGIDA AO RELATOR. MANIFESTA IMPERTIÊNCIA QUE AFASTA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO "EM SESSÃO" NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS NOS AUTOS. DEFEITO NÃO IMPUTÁVEL AO RECORRENTE. JUNTADA POSTERIOR DO ACÓRDÃO EM RESPOSTA A OFÍCIO EXPEDIDO À PRESIDÊNCIA DO TSE. INOCORRÊNCIA DE INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DA IMPARCIALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PARTICIPOU DE VOTAÇÃO EM LEADING CASE NO QUAL SE FIRMOU A TESE JURÍDICA A SER APLICADA AOS RECURSOS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. VÍCIO DE IMPARCIALIDADE QUE DEMANDA CONFIGURAÇÃO IN CONCRETO NO PROCESSO SUBJETIVO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL CONFORME REGIME INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.418/08. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VEDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO. DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 634.250/PB, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. INAPLICABILIDADE DA CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) À HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DE TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cognominada Lei da Ficha Limpa não é aplicável às eleições realizadas no ano de 2010, por força da incidência do art. 16 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que asseguram a estabilidade nas regras do processo eleitoral (RE nº 633.703, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sessão Plenária de 23.6.2011). 2. Destarte, assenta-se no acórdão recorrido que a referida condenação ensejaria apenas a perda do cargo segundo a redação original da LC nº 64/90, sem atrair a consequência da inelegibilidade por oito anos instituída de acordo com a redação conferida pela LC nº 135/2010 ao art. 1º, I, 'j' da LC nº 64/90. 3. O indeferimento da candidatura do recorrente para as eleições de 2010, no acórdão recorrido, tem por premissa a aplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao art. 1º, I, 'j', da Lei Complementar nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), que instituiu o prazo de inelegibilidade de oito anos como consequência da condenação por captação ilícita de sufrágio por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, o que não se harmoniza com a regra constitucional da anterioridade eleitoral insculpida no art. 16 da Constituição, conforme entendimento desta Suprema Corte. 4. O pleito de suspensão do processo (CPC, art. 265, III), na hipótese em que a arguição de suspeição de Ministro deste Supremo Tribunal Federal seja manifestamente impertinente para a apreciação monocrática do recurso, não é apto a impedir o prosseguimento do feito, sob pena de beneficiar uma das partes em prejuízo da celeridade na solução dos conflitos, especialmente aquela tutelada pela decisão judicial que se pretende reverter. 5. A inadmissibilidade recursal não pode ser declarada nas hipóteses em que a regularidade formal como requisito extrínseco não se verifica por fato imputável ao recorrente. 6. In casu, descabe a arguição de inadmissibilidade do recurso extraordinário se a ausência nos autos do acórdão recorrido, ou das respectivas notas taquigráficas, é imputável exclusivamente aos próprios órgãos do Poder Judiciário, como se passa com a figura da "publicação em sessão" em vigor no direito processual eleitoral, segundo o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em conjugação com o art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.172/09. 7. A violação aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, LIII), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da vedação aos tribunais de exceção (CF, art. XXXVII), tutelável através dos institutos do impedimento e da suspeição (CPC, art. 134 e segs.), demanda a

configuração do vício de imparcialidade in concreto no processo subjetivo, por isso que incorre violação às referidas garantias na aplicação em juízo monocrático, segundo a sistemática da repercussão geral (Lei nº 11.418/08), de tese jurídica firmada pelo Plenário da Suprema Corte na análise de leading case representativo de controvérsia, ainda que tenha participado da votação deste último Ministro que, alegadamente, restaria impedido para o exame do processo submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC (RE nº 634.250/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 19 de outubro de 2011). 8. A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos Tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Ações cautelares e Reclamação julgada prejudicada. (RE 636359 AgR- segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00086)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) suspendeu o julgamento sobre o registro de candidatura do ex-governador da Paraíba Cássio Cunha Lima (PSDB). No caso em questão o candidato teve o registro barrado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) com base na Lei da Ficha Limpa e recorreu da decisão, RE 634250 PB, esse recurso não entrou em pauta para julgamento no TSE, sendo remetido o processo direto para o STF. No processo em questão o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ricardo Lewandovski, contrário ao entendimento manifestado pela sub-procuradora geral eleitoral, Sandra Cureau, concedeu o juízo de admissibilidade ao recurso impetrado pelo ex-governador da Paraíba, Cássio Cunha Lima (PSDB), que contestava a manutenção, no TSE, do indeferimento de sua candidatura ao Senado, assim o processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, para o devido julgamento. Ata da decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 634250, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19/10/2011, abaixo:

RE 634250 AgR / PB - PARAÍBA
 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Julgamento: 19/10/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
 Ementa: Registro de candidatura para o cargo de senador que fora indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral com fundamento em hipótese de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa (alínea j do inc. I do art. 1º da LC 64/90 na redação da LC 135/2010) . Agravos regimentais interpostos contra a decisão monocrática do relator que reproduziu o entendimento do Plenário (RE 633.703) no sentido de que a LC 135/2010 não se aplica às eleições de 2010. Questão de ordem: necessidade de aguardar o

juízo final de agravo de instrumento interposto por Cássio Cunha Lima para destrancar o recurso extraordinário do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a pena de cassação imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba no julgamento do caso "Fundação de Ação Comunitária". Pena de inelegibilidade que já fora cumprida por ocasião do julgamento do registro aqui impugnado. Questão de ordem rejeitada. Inconstitucionalidade dos arts. 543-A e 543-B do CPC que teria origem no impedimento para atuação no caso de ministro que participou do julgamento do precedente. O instituto da repercussão geral pretende impedir a reiteração de recursos iguais. Em termos de repercussão geral, o que se aprecia é a tese aplicável ao caso. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade. Supressão de instância. Debate ocorrido no Tribunal Superior Eleitoral demonstra que houve apreciação das hipóteses de inelegibilidade configuradas à luz da redação da LC 64/90 anterior à Lei da Ficha Limpa. Inexistência. Possibilidade de aplicação da alínea h do inc. I do art. 1º da LC 64/90. Não houve divergência sobre a capitulação dos fatos como abuso de poder, condenação proferida em representação eleitoral, o que, no entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral atrai a aplicação da alínea d do inc. I do art. 1º c/c inc. XIV do art. 22 da LC 64/90. Agravos regimentais desprovidos determinando-se o cumprimento imediato da decisão, independente da publicação do acórdão.

(RE 634250 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 29-02-2012 PUBLIC 01-03-2012)

Os julgados abaixo do ano de 2011, mas referente às eleições 2010, que julgaram procedentes os recursos dos candidatos, da não aplicação da LC 135/2010 as eleições de 2010:

Inelegibilidade. Decisão monocrática. Ação rescisória. Cabimento. Lei Complementar no 135/2010. Eleições 2010. Inaplicação.

A jurisprudência do TSE admite a propositura de ação rescisória contra decisão singular lavrada por membro desta Corte, desde que apreciado o mérito da causa pelo ministro relator. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135 não se aplica às Eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), reconhecendo a repercussão geral da questão (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Afastada a incidência da LC nº 135/2010, a decisão proferida no recurso ordinário pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser considerada sem efeito, pois, nos termos da redação anterior da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade é de cinco anos e este já havia transcorrido no momento das eleições de 2010. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e julgou procedente a ação rescisória. Ação Rescisória nº 646-21/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.5.2011.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da

Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os Estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicam às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, motivo por que não incide, no caso, a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Recurso provido.

(Recurso Ordinário nº 436006, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 033, Data 19/2/2013, Página 31-32)

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, Nº 9560262-95.2008.6.06.0048 - ARARENDÁ – CEARÁ, Relator: Ministro Dias Toifoli, contrária LC 135 e é um recurso do ano de 2008 que foi julgado só em 2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 9560262-95.2008.6.06.0048 - CLASSE 32 - ARARENDÁ - CEARÁ
Relator: Ministro Dias Toifoli

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2008. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A incidência das cláusulas de inelegibilidade deverá ser apreciada em eventuais processos de registro de candidatura, razão pela qual subsiste o interesse recursal relativo à condenação pela prática de abuso de poder fundada no art. 22 da LC nº 64/90.

2. Agravo regimental provido para afastar a prejudicialidade e determinar prosseguimento do recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Recursos das eleições de 2012, que mantiveram o teor da LC 135/2010:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUIÇÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA EM SEDE DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de

candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura - cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade -, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48231, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012)

Recurso Especial Eleitoral nº 104-79/PE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

1. O pagamento irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, para o efeito de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Irregularidade objeto de tomada de contas cuja apreciação já foi examinada em processo de registro de candidatura atinente às eleições de 2012 (AgR-REspe nº 91-80/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

3. O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.

4. A insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura. Recurso provido, para indeferir o registro do candidato.

DJE de 17.5.2013. Noticiado no Informativo nº 7/2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 207-71/PE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. FATO INCONTROVERSO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Por se tratar de matéria interna da agremiação, não cabe à coligação adversária impugnar registro de candidatura por irregularidades em convenção de outro partido. Precedentes.

2. Sendo incontroverso que o candidato exercia função de direção/gerência em empresa que mantinha contrato com o Poder Público, e não tendo a Corte de origem se pronunciado sobre tal fato para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, resta violado o art. 275 do Código Eleitoral, impondo-se a anulação do acórdão recorrido.

4.7 Jurisprudências atuais sobre a LC 135/2010

Abaixo mostraremos as novas jurisprudências geradas pelos julgados no ano de 2013 com base na lei da ficha limpa, no indeferimento de candidaturas nas eleições de 2012:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA d, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição (RESpe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. A inelegibilidade assim como a falta de qualquer das condições de elegibilidade nada mais são do que restrições temporárias à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar e devem ser aferidas a cada eleição, de acordo com as regras aplicáveis no pleito, não constituindo essa análise ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou à segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34811, Acórdão de 11/04/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 093, Data 20/05/2013, Página 42)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE.

1. Na dicção do art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, são inelegíveis a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores ao início de sua vigência, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 43016, Acórdão de 12/03/2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2013, Página 31)

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90. Incidência.

1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra o patrimônio privado e contra a ordem tributária, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9677, Acórdão de 14/02/2013, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77)

4.7.1 Aplicação da lei no indeferimento de candidaturas nas eleições municipais de 2012 não fere a presunção de inocência

A Constituição e a legislação complementar estabeleceram os parâmetros que, segundo a vontade da sociedade brasileira, devem ser observados para os que pretendam candidatar aos cargos eletivos. Deve-se levar em conta o contexto no interior do qual devem situar-se os pretensos pretendentes a candidato, por isso que não se pode falar em registro de candidatos fora da observância desses requisitos legais normativos.

Alguns desses requisitos estão expressos na nossa Constituição da República, contudo, o Congresso Nacional recebeu da nossa Lei Maior a determinação de fixar outros parâmetros além dos já escritos de modo a excluir de imediato àqueles incursos em certas circunstâncias ou particularidades que a sociedade brasileira considera inadequadas para os seus pretensos mandatários.

Por meio das inelegibilidades é estabelecido o perfil mínimo esperado dos pretensos pleiteantes aos cargos eletivos. Esse perfil foi esculpido pela norma de forma negativa, excluindo, desse modo do processo eletivo, os que já incidam de modo objetivo em determinadas hipóteses normativas de acordo com a lei.

As inelegibilidades são definidas com os seguintes atributos:

- a) preventividade;
- b) objetividade

Tendo elas de forma inicial sempre o caráter preventivo, com objetivo de proteger a moralidade e probidade administrativas e a normalidade e legitimidade dos pleitos. Além disso, são determinadas e definidas sob a forma de hipóteses abstratas, não abrindo qualquer espaço para juízos de valor sobre as condutas atribuídas a qualquer pessoa.

As inelegibilidades têm como finalidade tentar obstar o acesso ao mandato político daquelas pessoas que incidem em qualquer dessas categorias descritas abaixo:

- a) podem ser beneficiadas eleitoralmente por sua posição na estrutura do Poder Público;
- b) podem ter vantagens eleitorais com as relações de parentesco com os titulares do poder;
- c) lançaram subterfúgios ilícitos e indignos para a conquista do cargo eletivo, que seriam capazes de mudar o resultado do pleito;
- d) praticaram outros atos capazes de colocar em dúvida sua inaptidão para a prática dos atos de gestão da coisa pública.

As inelegibilidades não possuem, como se pode perceber nenhuma finalidade punitiva, voltando-se de forma objetiva a prevenir o ingresso no mandato político de quem quer que possa vir a dele fazer uso indevido do cargo que ocupar. É esse com certeza é o principal propósito das normas de inelegibilidades: a proteção da Administração Pública e do processo eleitoral. (REIS. 2010)

Assim, de modo diferente do que ocorre no âmbito penal, o conteúdo das inelegibilidades não tem caráter repressivo, mas preventivo.

Se formos analisar a inelegibilidade de cônjuges e parentes referida na Constituição Federal, teremos a clara dimensão do como é diverso o enfoque dos campos jurídicos que determinam o tratamento das penas e das inelegibilidades. Pois para as normas de inelegibilidade eleitoral basta ter uma relação de parentesco para que, a presunção legal do risco de legitimidade do pleito seja maculada pelo predicado do candidato ao cargo eletivo e seja necessário o afastamento da candidatura. No campo penal isso seria inconcebível em qualquer caso (REIS. 2010).

No exemplo acima a norma constitucional tem a intenção apenas de tentar impedir a eleição de alguém que tenha a pretensa vantagem indevida e que seria presumido o dano à Administração Pública nas esferas jurídicas de moralidade e probidade que permeiam o caráter público do cargo. Dessa forma estamos diante de uma forma normativa que foi determinada pelo princípio da proteção das instituições eleitorais.

As inelegibilidades devem sempre ser baseadas em requisitos objetivos, abstratos. E desse modo que a Constituição ou a Lei de Inelegibilidades não se conforma com medida restritiva à elegibilidade que não seja abstratamente definida pelas normas legais. Não existe qualquer pronunciamento que determine a culpa de

alguém no juízo que tem o dever reconhecer a inelegibilidade de certas pessoas. O que podemos verificar é adequação em alguma hipótese previamente definida em lei que tem o objetivo de obstar o registro da candidatura do pretendo candidato.

No ramo do Direito Eleitoral, não temos como falar em validade de alguma inelegibilidade sem que haja uma prévia definição objetiva em norma legal. Já ao confrontarmos o juízo penal, em sentido diverso, este é subjetivo, reclamando análise factual ou em concreto do caso a ser analisado.

Podemos considerar que tanto a probidade administrativa quanto a moralidade para o exercício do mandato eletivo devem primar como os bens jurídicos a serem perseguidos pela nova Lei de Inelegibilidades.

Afirmam ainda alguns juristas que a presunção de inocência protegida pela Constituição da República estaria sendo atacada pela norma em questão já que este ditame legal estaria a impedir que condenações não transitadas em julgados viessem a prejudicar a elegibilidade de alguém.

Essa alegação proclamada na mídia na época era destituída de fundamentação jurídica, pois a norma se volta apenas a impedir a aplicação imediata das sanções de natureza penal. E a inelegibilidade de natureza eleitoral não é pena, mas medida preventiva. Como foi defendido em parágrafos anteriores.

Nossa sociedade tem o direito de definir em norma qual é o perfil esperado dos seus candidatos. Mostramos que no exemplo acima dos cônjuges e parentes de mandatários, a inelegibilidade não se aplica porque sejam culpados de algo, mas porque se quer tentar impedir que se valham dessa condição para certas obter vantagens eleitorais ilícitas. O princípio da não culpabilidade não sofreu qualquer afronta da referida norma legal.

Afirmaram que o princípio da presunção de inocência se estenderia a todo o ordenamento jurídico fato que constitui evidente impropriedade jurídica. Será que a presunção se estenderia ao Direito do Trabalho, para impedir que um empregado fosse demitido ao qual se atribui crime de furto até fosse transitado em julgado a sua condenação criminal? Ou serviria para impedir que uma creche recusasse a contratação de um empregado que já foi condenado por crimes sexuais contra crianças? (REIS, 2010).

No total, foram mais de 6.9 mil pedidos de reconsideração, de acordo com informações do site da Agência Brasil, sobre candidaturas rejeitadas pelos tribunais

estaduais, esses recursos envolvem não apenas candidatos enquadrados pela Ficha Limpa, mas também aqueles questionados por outros motivos, cerca de 40% desses processos são sobre a Lei da Ficha Limpa, informações repassadas pela internet pela Agência Brasil de notícias.

5 CONCLUSÃO

No nosso cotidiano temos pessoas que estão ao nosso redor buscando a todo o momento aferir vantagens dos mais variados modos.

O povo brasileiro tem tentado mudar esse comportamento vil, na política brasileira, a lei LC 135/2010, e apenas mais uma ferramenta para ajudar nosso povo na escolha de candidatos probos, excluindo de imediato as pessoas que respondam na justiça por desvios de conduta na vida pública ou particular.

Desse modo o judiciário brasileiro tem importante papel para fazer que a nova lei seja realmente uma divisora de águas na política brasileira.

O trabalho em questão mostra que existe uma realidade que não é vista do mesmo modo pelos Ministros das Cortes Superiores.

Esse modo de ver o cotidiano do nosso Brasil é facilmente compreendido pelas divergências surgidas pelos julgamentos de diversos casos que chegaram às mãos dos ilustres julgadores, visões esculpidas nas decisões das Cortes, que mostram o quanto nossos ministros não conseguiram entender o objetivo e a visão que os movimentos sociais tentaram mostrar ao judiciário brasileiro, infelizmente apenas 5 juízes do Supremo Tribunal Federal compreenderam a verdadeira dicção da LC 135/2010.

Devemos manter o objetivo da LC 135/2010, nas próximas eleições como ocorreu em 2012, para que os políticos não tenham sucesso para burlar a nova lei usando meios escusos para requererem sua candidatura e posteriormente assumir o cargo como se não fosse possível a lei atingi-lo em sua vil tentativa.

O único modo de manter vivo o intento da nova lei será buscar aperfeiçoamento das normas eleitorais e, devemos permanecer em constante vigilância, pois sabemos que não existe norma legal que não possa com o passar do tempo ser burlada e evitada nos termos da própria lei pelos advogados tão bem preparados para ajudar seus contratantes.

Essa eterna vigilância das normas legais na defesa da democracia deve sempre se pautar pela harmonia com os ditames constitucionais para não termos prejuízos futuros que atente para a própria democracia da República Federativa Brasileira.

Nosso Supremo Tribunal Federal demonstrou firmeza na defesa da democracia e dos alicerces que balizam nossa Carta Máxima ao manter a devida garantia da segurança jurídica nos termos da lei ao julgar a LC. 135/2010.

Mas talvez tenha faltado aos Ministros da Corte uma visão mais abrangente da fria letra das leis, de que a norma legal tem que se adequar ao seu tempo histórico, sem pressões psicológicas ou de massa, mais buscando acima de tudo um entendimento mais perto da realidade do momento e do objetivo da criação da nova lei.

REFERÊNCIAS

ADJUTO, Graça, **Lei da ficha limpa é responsável por quase 3 mil recursos para deferimento de candidatura.** 07 out 2012. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-10-07/lei-da-ficha-limpa-e-responsavel-por-quase-3-mil-recursos-para-deferimento-de-candidatura>. Acesso em: 03 jun 2013

Barbosa, Rui. **Oração aos moços**, Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1920. Editado em livro. 1921.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Tradução Fernando Zani com revisão e apresentação de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p. 87-88

BONIN, Robson. **Ficha limpa é o quarto projeto de iniciativa popular a se tornar lei.** G1. Brasília. 20 maio 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/05/ficha-limpa-e-o-quarto-projeto-de-iniciativa-popular-se-tornar-lei.html>. Acesso em 30 maio 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 08 de outubro de 1998. 5. Ed. São Paulo. Saraiva. 1990.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE. 633.703/MG.** Repercussão geral - mérito, Relator: Min. GILMAR MENDES. Data de Julgamento: 23/03/2011. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 23 mar 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 13 e caracterização do nepotismo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 13 maio 2013.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral - **Recurso Especial Eleitoral nº 26394**, Acórdão de 20/09/2006, Relator Min. José Augusto Delgado, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário – Nº 1133 – CLASSE 27ª – RIO DE JANEIRO – RELATOR:** Ministro Marcelo Ribeiro, julgado: 21/09/2006, Data da Publicação: 21 set 2006. PSESS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral. nº 95602 62 - 95. 2008.6.06.0048** - classe 32 - Ararendá – Ceará. Relator: Ministro Dias Toifoli. 23 mar 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>. (RE 633.703). Acesso em : 27 maio 2013.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 1.147-09/DF**, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.6.2010. Aplicação. Lei Complementar no 135/2010. Eleições 2010. Informativo TSE. Assessoria especial (Asep), ano XII, Nº 20. Brasília, 14 a 20 de

junho de 2010. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/informativo-xii-20>. Acesso em: 21 maio 2013.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário – Nº 1069 – CLASSE 27ª – RIO DE JANEIRO – RELATOR: Ministro José Delgado**, julgado: 20/09/2006, Data da Publicação: 20 set 2006. PSESS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório da campanha voto limpo - Eleições 2012**. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-relatorio-campanha-voto-limpo-eleicoes-2012/view?searchterm=campanha voto limpo](http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-relatorio-campanha-voto-limpo-eleicoes-2012/view?searchterm=campanha+voto+limpo). Acesso em 20 maio 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 48.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário**. RO n.º 1069/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, Brasília, DF, PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006. Disponível em: [http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT &toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000026814](http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000026814). Acesso em: 10 jun 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1227).

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha limpa - a vitória da sociedade**: comentários à Lei Complementar 135/2010. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010, disponível em: <[http://www.oab.org.br/pdf/Ficha Limpa.pdf](http://www.oab.org.br/pdf/FichaLimpa.pdf)>. acessado em 12/04/2013.

CNBB afirma que Igreja Católica teve papel indispensável na aprovação da Lei ficha limpa. 24 jun 2010. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/site/imprensa/noticias/3933-cnbb-afirma-que-igreja-catolica-teve-papel-indispensavel-na-aprovacao-da-lei-ficha-limpa>. Acesso em: 21 maio 2013.

Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 maio 2013.

DIAS, João Luiz Valente. **A moralidade como condição implícita de elegibilidade**. jun 2011. Disponível em : <<http://jus.com.br/revista/texto/20387/a-moralidade-como-condicao-implicita-de-elegibilidade/2#ixzz2WRYjunSt>>. Acesso em: 14 maio 2013

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** 5.ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.p.145.

Haidar, Rodrigo. **Lei da ficha limpa só pode ser aplicada em 2012**. 23 mar 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mar-23/lei-ficha-limpa-aplicada-eleicoes-2012>. 16 maio 2013. Acesso em: 12 maio 2013.

HISTÓRIA da conquista da Lei 9840. Disponível em : <http://www.mcce.org.br/site/lei9840.php>. Acesso em: 20 jul 2013.

JUSTIÇA condena 205 por corrupção, lavagem e improbidade em 2012. 15 abr 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>. Acesso em: 06 maio 2013

LEI Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 24 jul. 2006.

LEI da ficha limpa não deve ser aplicada às Eleições 2010. 23 mar 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>. Acesso em : 12 maio 2013

LEI das Inelegibilidades – Resumo. Disponível em: <http://www.eleitoral.mpf.mp.br/legislacao/lei-das-inexigibilidades-resumo/>. Acesso em: 05 abr 2013.

Leite, Raul Lycurgo. **Ficha limpa não viola a presunção de inocência**. 09 set 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-set-09/lei-ficha-limpa-nao-violta-presuncao-inocencia>. 27 maio 2013). Acesso em: 16 maio 2013.

Louira Júnior, Juacy dos Santos. **A OAB, o STF e a Lei da ficha limpa**. Sexta-Feira, 03 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.rondoniaovivo.com.br/noticias/a-oab-o-stf-e-a-lei-da-ficha-limpa-por-juacy-dos-santos-louira-junior/84247>. Acesso em: 18 maio 2013

Meirelles, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Monsole, Mary. **Lei das fichas limpas – Diversidade de entendimentos**. 30/06/2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27750&seo=1>>. Acesso em: 12 maio 2013.

Moraes, André de Oliveira. **Presunção de inocência versus Segurança Pública: Análise do julgamento do HC 84.078-7 pelo STF**. Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8915.apud. Acesso em: 09 abr 2013

OAB: declarada constitucional, Ficha Limpa é vitória da ética e democracia. Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/23481/oab-declarada-constitucional-ficha-limpa-e-vitoria-da-etica-e-democracia>.

OAB e ABRAMPPE requerem ao TSE que ficha limpa vigore para estas eleições. Quarta-feira, 9 de junho de 2010. Disponível em : [http://www.oab.org.br/noticia/19912/oab-e-abramppe-requerem-ao-tse-que-ficha-limpa- vigore-para-estas-eleicoes?argumentoPesquisa=formsof\(inflectional,%20%22ficha%22\)%20and%20formsof\(inflectional,%20%22limpa%22\)%20and%20formsof\(inflectional,%20%22elei%C3%A7%C3%B5es%22\)%20and%20formsof\(inflectional,%20%222010%22\)](http://www.oab.org.br/noticia/19912/oab-e-abramppe-requerem-ao-tse-que-ficha-limpa- vigore-para-estas-eleicoes?argumentoPesquisa=formsof(inflectional,%20%22ficha%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%22limpa%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%22elei%C3%A7%C3%B5es%22)%20and%20formsof(inflectional,%20%222010%22)). Acesso em: 18 maio 2013.

O que é ficha limpa. O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) Disponível em: http://www.fichalimpa.org.br/index.php/main/ficha_limpa. Acesso em: 09 abr 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Direito Eleitoral – Reflexões sobre temas contemporâneos.** Fortaleza: 2008. p. 65-68.

Projeto de Lei. 1,3 milhão de assinaturas da campanha ficha limpa chegam ao Congresso Nacional. Disponível em: http://www.mcce.org.br/site/leifcihalimpa_projeto.php. Acesso em: 08 maio 2013.

Rede de escândalos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/infograficos/rede-escandalos/rede-escandalos.shtml?governo=lula&scrollto=61>. Acesso em: 16 maio 2013.

REIS, Márlon Jacinto (Org.) **Ficha limpa:** lei complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Bauru. SP: Edipro, 2010.

SARRES, Carolina. **TSE faz esforço concentrado para julgar casos da Ficha Limpa,** 09/10/2012. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-10-09/tse-faz-esforco-concentrado-para-julgar-casos-da-ficha-limpa>

SCHMITT, Ricardo Augusto. In: MOREIRA, Rômulo de Andrade (org). **Leituras Complementares de Processo Penal.** Salvador: Juspodivm, 2008. p.328

TSE ainda julgará 2.243 fichas-sujas que concorreram no domingo. 08 out 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2012/noticia/2012/10/tse-ainda-julgara-2243-fichas-sujas-que-concorreram-no-domingo.html>. Acesso em: 06 jun 2013

VIEIRA, Fernando Sabóia. **Representação e participação no parlamento.** In: MESSENERG, Débora... [et al]. Estudos Legislativos: pensamento e ação política –

ANEXO A

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar no 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º ...

I – ...

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito,

desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art.22. ...

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1o É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2o Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3o O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.”

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1o Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2o Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3o A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

Art. 3o Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4o Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5o Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA